

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE DIREITO**

**ADRIELLY GODOI SOUZA**

**A IMPOSSIBILIDADE DE AÇÕES DE EXECUÇÃO E COBRANÇA EM FACE DOS  
COBRIGADOS, OBRIGADOS DE REGRESSO E FIADORES DE EMPRESAS EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A LUZ DO ART. 49, §1º, DA LEI 11.101/2005**

**CRICIÚMA**

**2014**

**ADRIELLY GODOI SOUZA**

**A IMPOSSIBILIDADE DE AÇÕES DE EXECUÇÃO E COBRANÇA EM FACE DOS  
COBRIGADOS, OBRIGADOS DE REGRESSO E FIADORES DE EMPRESAS EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A LUZ DO ART. 49, §1º, DA LEI 11.101/2005**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador (a): Prof. (a). Esp. Andréia Dota Vieira

**CRICIÚMA**

**2014**

**ADRIELLY GODOI SOUZA**

**A IMPOSSIBILIDADE DE AÇÕES DE EXECUÇÃO E COBRANÇA EM FACE DOS COBRIGADOS, OBRIGADOS DE REGRESSO E FIADORES DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A LUZ DO ART. 49, §1º, DA LEI 11.101/2005**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com linha de pesquisa em Direito Empresarial.

Criciúma, 17 de dezembro de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. (a). Esp. Andréia Dota Vieira – UNESC – Orientadora

Prof. Esp. Maurício Colle de Figueiredo – UNESC – Examinador

Prof. Dr. Yduan Oliveira May – UNESC – Examinador

**Dedico este trabalho a todos que, de alguma forma, incentivaram-me a conquista de mais um sonho, especialmente minha Vó Dorinha, meus pais Adriano e Inês, minhas irmãs Karoline e Juliane, meu afilhado Vicente e ao meu namorado André.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por me dar força e sabedoria para conseguir concluir este estudo monográfico e por ter me mostrado o verdadeiro sentido de amar ao próximo e aprender com o mesmo, pois na vida dependemos uns dos outros.

Agradeço aos meus pais, Adriano e Inês, pela compaixão e pela compreensão dada devido às ausências nos finais de semana em prol do presente estudo.

Agradeço minha Vó Dorinha, por ter me apoiado nesta nova fase de minha vida.

Agradeço a minhas irmãs pelo companheirismo prestado desde nossa infância, pela amizade eterna e pela mais sinceras gargalhadas.

Agradeço ao meu namorado André Luiz, meu amigo, meu companheiro, por estar presente cada etapa de meus estudos, por ter me apoiado desde o início e por ter acreditado em meu potencial.

Agradeço a minha orientadora pela disponibilidade e dedicação perante o presente trabalho monográfico, por ter me auxiliado todos os momentos que precisei. Obrigada por ter me passado confiança desde o princípio.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma me incentivaram para o desenvolvimento deste trabalho monográfico.

**“O sábio nunca diz tudo o que pensa, mas  
pensa sempre tudo o que diz”.  
Aristóteles**

## RESUMO

O presente estudo monográfico tem como objetivo estudar brevemente a Recuperação Judicial e seu processamento. Pois quando uma empresa requerer a sua recuperação e seu pedido for deferido em sentença judicial, o tramite da recuperação seguirá os ditames da Lei 11.101/2005, tendo em vista que esta lei é autossuficiente. Diante disso, a própria lei determina que, quando for aprovado pelos credores o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa recuperanda, as dívidas que estavam vencidas tornar-se-ão vincendas, haja vista que o plano e a própria legislação permite a concessão de novos prazos e valores para o pagamento dos credores, mas o art. 49, §1º da Lei 11.101/2005, permite que os credores da empresa recuperanda cobrem esses valores dos garantidores desses crédito, que em regresso cobrarão o valor integral da empresa. Esta é a grande preocupação deste estudo, pois a empresa esta sendo cobrada de uma dívida que segundo o plano de recuperação judicial não está vencida. Devido esta preocupação, novas tendências de entendimentos jurisprudenciais estão desconstituindo este artigo, fazendo com que os garantidores também estejam sujeitos a novação da dívida, não sendo permitido a cobrança dos credores em face dos garantidores da empresa recuperanda.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial de Empresa. Plano de Recuperação Judicial. Novação da Dívida. Garantidores

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ACC – Aditamento Contrato de Câmbio  
ART. - Artigo  
CC – Código Civil  
CPC – Código de Processo Civil  
CTN – Código Tributário Nacional  
LRF – Lei de Recuperação e Falência  
LRE – Lei de Recuperação de Empresas  
LU – Lei Uniforme  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS .....</b>	<b>12</b>
2.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL .....	12
2.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DA LEI N°. 11.101/2005 EM RELAÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS .....	17
2.3 REQUISITOS E COMPETÊNCIAS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	20
2.4 OS CRÉDITOS QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL..	25
2.5 O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	27
2.6 O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO.....	31
<b>3 DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS E AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS GARANTIDORES .....</b>	<b>37</b>
3.1 DOS TÍTULOS DE CRÉDITO .....	37
3.1.1 Da letra de câmbio .....	40
3.1.2 Do cheque .....	42
3.1.3 Da nota promissória.....	45
3.1.4 Da duplicata .....	47
3.2 DOS GARANTIDORES.....	49
3.2.1 Avalista.....	50
3.2.2 Fiadores .....	52
3.3 DOS COOBRIGADOS E DOS OBRIGADOS DE REGRESSO.....	54
<b>4 CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A NOVAÇÃO CONCURSAL..</b>	<b>56</b>
4.1. A NOVAÇÃO DA DÍVIDA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	59
4.2 A NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS, OBRIGADOS E REGRESSOS E FIADORES, DIANTE DO ART. 49, § 1º DA LEI 11.101/2005.....	65
4.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA QUANTO AOS GARANTIDORES .....	70
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>78</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo monográfico tem como objetivo expor uma noção geral inicial da Recuperação Judicial, com ênfase no plano de recuperação e seus efeitos após homologação plano.

Para o Direito Comercial, a Recuperação de Empresas é vista como um alicerce para a empresa que se encontra em crise econômico-financeira. A Recuperação de Empresas, instituída pela Lei 11.101/2005, é vista como forma de reestruturação e organização conforme determinação do Plano de Recuperação Judicial, ao contrário da Concordata, antigo instituto substituído pela recuperação de empresas, que visava a regularizar a situação econômica da empresa, para que futuramente não sofresse com possível falência, mas decaiu com o passar dos anos por não conseguir efetivamente restabelecer a empresa no mercado.

Devido a grande importância de manter uma empresa ativa, foi criada a Lei 11.101/2005, que inovou trazendo objetivos eficazes a fim de regularizar as dívidas da empresa, igualmente a concordata, mas com o fito primordial de reestruturar e/ou reorganizar uma empresa para que se mantenha no comércio, pois a sociedade se envolve completamente quando uma empresa vai á falência, seja em relação aos negócios referente aos fornecedores, ou então, na circulação de mercadoria, bens e serviços, seja para gerar mais fonte de emprego e renda.

Diante disso, foi proposto no primeiro capítulo os principais pontos do processamento da recuperação, dando ênfase ao plano de recuperação judicial, pois o mesmo que dá margem a empresa realizar ou não um negócio jurídico, toda a recuperação judicial vai repercutir através do plano.

A Lei 11.101/2005 que regulamenta a Recuperação de Empresas e Falência é autossuficiente, ou seja, a Lei possui todo um procedimento especial desde o pedido de recuperação judicial (petição inicial) até a extinção da recuperação (decisão de extinção da recuperação) ela abarca temas de direito tributário (quando trata que os créditos tributários não são abrangidos pela recuperação art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005, ou então quando ela obriga a empresa recuperanda a apresentar certidões negativas de débitos tributários, caso os credores não tiveram objeções quanto ao plano de recuperação, art. 57 da Lei 11.101/2005), direito penal (quando trata dos crimes falimentar, Capítulo VII da Lei

11.101/2005), dentre outros.

Como a principal abordagem desta monografia é a aplicação da novação da dívida perante os garantidores da empresa em recuperação judicial, o segundo capítulo se preocupou em identificar quais são os principais títulos de créditos em uma relação comercial, bem como se referidos títulos podem ser repassados a terceiro, se pode haver garantias nesses títulos, e quem são os garantidores de título executivo extrajudicial.

No segundo capítulo também foi abordado sobre o avalista (garantidor de títulos de crédito) e fiadores (garante nas relações contratuais), fazendo uma comparação entre referidos garantidores. Por fim, no segundo capítulo tratou se dos coobrigados e obrigados de regresso que com as transmissões do título de crédito do credor para terceiro, em uma cadeia de anterioridade e posteridade podem ser cobrados caso o devedor principal não liquidar a dívida.

Conforme dito acima, em algumas relações comerciais há a presença de garantes que se obrigam subsidiariamente ou solidariamente com o pagamento caso o devedor principal não liquidar a dívida.

Diferente não é em relação aos garantidores de alguns créditos de empresas em recuperação judicial, pois devido à novação da dívida os credores dessas empresas cobram diretamente dos coobrigados, obrigados de regresso e fiadores, diante da previsão legal do art. 49, §1º da Lei 11.101/2005.

Devido à possibilidade de novação das dívidas em sua totalidade os tribunais estão descaracterizando a ideia proposta no artigo supracitado, pois se houve a referida novação concursal não há dívida para cobrar diretamente dos garantidores.

A preocupação primordial da Recuperação Judicial é restabelecer a empresa que passa por um estado de crise, para se manter financeiramente e negocialmente no mercado. Mas quando a lei estabelece que o credor da empresa recuperanda possa cobrar do garantidor uma dívida novada pelo plano, aquela preocupação de reestruturar a empresa será afastada, pois pode se dizer que a novação não atingiu a dívida, pois quando garantidor pagar o débito novado cobrará o valor integralmente da empresa.

Diante disso, pode se dizer que não estão sendo obedecidos os parâmetros contidos no plano de recuperação, trazendo diversas consequências a

empresa.

Esta é a discussão proposta no presente trabalho monográfico, por isso que o terceiro capítulo trata da nova tendência estabelecida pelos Tribunais, ao desconstituir o art. 49, § 1º da LRF, por atribuir a novação das dívidas perante os garantidores da empresa recuperanda, visando garantir a vida plena da empresa no mercado, com base nos ditames propostos no plano de recuperação judicial.

## 2 RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

### 2.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL

No Brasil o primeiro instituto a tratar sobre a crise econômica da empresa e a proteção dos créditos da empresa foi o processo da quebra, introduzida no antigo Código Comercial de 1850, Lei n°. 556, de 25 de junho de 1850, o qual foi revogado pelo Decreto-Lei n°. 7.661/1945.

“No Brasil o Código Comercial de 1850, na sua Terceira Parte, tratava “Das quebras”, arts. 797 a 911, cuja parte processual foi regulamentada pelo Decreto n°. 738/1850”. (TEIXEIRA, 2013, p. 305).

Em 1945 foi sancionado o Decreto-Lei n°. 7.661/1945 que revogou expressamente o Código Comercial de 1850, na parte de quebras.

Após mais de cem anos de legislações comerciais pátrias, em 1945, inspirado no Projeto de Trajano de Miranda Valverde, surge o Dec.-lei 7.661. Nele, a falência ocupa papel de destaque, podendo ser desencadeada a partir da impontualidade ou da configuração de determinadas condutas que são consideradas indícios de insolvência. Nessa lei a concordata era instituto jurídico para ser utilizado pelo empresário para recuperação da sua atividade. Nas formas preventiva ou suspensiva, a concordata possibilitava a remissão parcial das dívidas, a dilatação nos prazos de vencimentos ou ambos. Vale mencionar ainda, como característica depreciativa, que a concordata somente atingia uma categoria de crédito, aquela dos créditos quirografários, sem garantia. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 471).

Conforme ensina Tarcisio Teixeira o Decreto-Lei n°. 7.661/1945 tratava da falência e da concordata, sendo que a concordata era prevista em duas modalidades a concordata preventiva e a concordata suspensiva.

O objetivo principal da concordata era regularizar a situação financeira da empresa, para que a mesma não sofra com o instituto da falência<sup>1</sup>, segundo informa Fábio Ulhoa Coelho.

O objetivo da concordata é resguardar este comerciante das consequências da falência, seja evitando a sua decretação (concordata preventiva), seja

---

<sup>1</sup> A falência, no seu aspecto predominante, é um processo de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a distribuição proporcional do ativo entre os credores. (CLAUDIO; FÜHRER, 2004, p. 31).

sustando seus efeitos (concordata suspensiva). (COELHO, 2003, p.380).

Com as mudanças processuais e a atualização do Código Civil o instituto da concordata começou a ficar ultrapassado, bem como, não garantia a continuidade ativa da empresa após o seu processamento, conseqüentemente se convalidando em falência. Para melhor compreensão segue abaixo palavras de Amador Paes Almeida:

A concordata, malgrado constituir-se no instrumento jurídico indispensável à recuperação econômico-financeira dos empresários, com o correr do tempo foi-se mostrando inadequada, entre outras coisas, por não assegurar ao devedor os recursos financeiros fundamentais para manutenção de estoques e continuação ativa empresarial. (2009, p. 303).

Com as inovações na legislação comercial, o ultrapassado instituto da concordata foi devidamente alterado pela recuperação de empresas, pode-se dizer que o legislador preocupou-se com a empresa, pois com a concordata as dívidas eram devidamente regularizadas, mas o problema econômico permanecia gerando assim novos débitos a empresa.

“A intenção do legislador foi preservar não só a empresa em recuperação, mas também a relação empregatícia e toda a cadeia de fornecedores que dela dependa”. (DOS SANTOS, 2010, p. 99).

As dívidas da empresa eram regularizadas por meio de um acordo extrajudicial, com a dilação de prazo para o pagamento dos débitos, podendo-se dizer que representava um ato de falência, nas palavras de Carlos Barbosa Pimentel.

Se, à época do antigo decreto, o ensaio do devedor em propor aos seus credores um acordo extrajudicial para equalizar suas dívidas, normalmente materializada na dilatação de prazos de vencimentos dos créditos, ou mesmo na remição parcial de algumas obrigações, representava **ato de falência**. (2010, p. 275)

(grifo do autor)

Diante da garantia insuficiente dada a concordata, o ordenamento jurídico brasileiro necessitou de uma nova instituição que possa assegurar a continuidade plena da empresa, afim de que possa reestruturar e reorganizar a empresa que passa por uma crítica situação econômico-financeira, conforme palavras de Eduardo

Goulart Pimenta.

O Decreto-Lei nº. 7.661, de 1945, que por longo período regulou a falência e as concordatas no Direito brasileiro, obviamente não se mostrava, dada a sua antiguidade, adequado a estes novos paradigmas.

Por consequência, diferentes propostas de reforma da legislação falimentar brasileira foram elaboradas e apresentadas. Dentre estas, destacou-se o Projeto Lei nº 71, de 2003 (PL 4.376, de 1993, na Câmara dos Deputados), que, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, converteu-se na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (2006, p. 63).

“Esta Lei veio para substituir a antiga legislação brasileira sobre as empresas em crise, alterando a orientação predominante para a busca da recuperação das empresas ao invés da busca da sua liquidação”. (TOMAZETTE, 2012, p. 9).

Desde o Código Comercial de 1850, revogado pelo Decreto-Lei nº. 7.661/1945, a concordata e a falência e hoje a recuperação e a falência foram sempre parte de uma mesma legislação. Mas possuem objetivos distintos, pois enquanto a recuperação se preocupa em conservar a empresa para que permaneça ativa no mercado, “a falência é um processo execução coletiva contra devedor insolvente”. (ALMEIDA, 2009, p.17).

A Lei 11.101/2005 substituiu a concordata por um procedimento judicial ou extrajudicial de *recuperação de empresas*, que é preferencial, mantendo-se a falência como ultima opção. Introduziu-se uma série de outros instrumentos além da simples moratória, mas é necessário que sejam eles aplicados com um espírito inteiramente distinto do que se inspirou a interpretação do Dec. – lei 7.661/45, sob pena de se inutilizar completamente a inovação legislativa, até porque há inúmeras dificuldades práticas a superasse quisermos que o Judiciário possa fazer algo mais do que sepultar empresas em apuros. (HERKENHOFF, 2008, p. 236).

Sobre o processo de falência, vejamos nas palavras de Celso Marcelo Oliveira quanto a este instituto.

A falência se caracteriza como um processo de execução coletiva, decretado judicialmente, dos bens do devedor empresário, aos quais concorrem todos os credores para o fim de arrecadar o patrimônio disponível, verificar os créditos, liquidar o ativo, saldar o passivo, em rateio, observadas as preferências na Legislação Falimentar. (2005, p. 18).

Devido a esta necessidade, buscou-se a recuperação de empresas, não

somente com o objetivo de liquidar dívidas, mas uma nova organização empresarial para que a empresa continue com sua atividade ativa.

Houve diversas mudanças da concordata para a Recuperação Judicial, uma delas foi o síndico, o qual foi substituído pelo administrador judicial.

A figura do síndico foi substituída pelo administrador judicial, que deve ser um profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador, ou uma pessoa jurídica especializada (art. 21 da Lei 11.101/2005). (DOS SANTOS, 2010, p. 101).

Outra alteração entre a concordata e a recuperação judicial foi o sujeito que defere a recuperação. Na concordata quem concedia era o juiz em uma sentença, enquanto que na recuperação judicial quem concede a recuperação são os credores da empresa.

Assim, independentemente da vontade dos credores, desde que atendidas as exigências legais, poderia o devedor comerciante obter a sua concordata e, com o seu integral cumprimento, restabelecer seus negócios, recuperando o indispensável equilíbrio econômico-financeiro para a continuidade da atividade negocial. (ALMEIDA, 2009, p. 302).

Outra inovação com a recuperação judicial foi os prazos. na concordata a empresa tinha no mínimo de 6 a 24 meses para apurar sua dívida, na recuperação judicial o prazo para pagamento dos débitos fica a critério da empresa devedora, que indicará no plano de recuperação judicial o prazo que pretende liquidar seus débitos, lembrando que deverá ter o consentimento dos credores, conforme explana Pedro Rocha Olguin em seu artigo recuperação de empresas e concordata face ao princípio da preservação.

Houve diferenciação também nos prazos para pagamento dos débitos. Na concordata, o devedor possuía prazos para pagamento mínimo dos credores em 6, 12, 18 ou até 24 meses, podendo ser feita inclusive à vista com redução do montante, enquanto na Recuperação, embora a lei estipule prazo de dois anos (apenas para a fase processual da Recuperação Judicial), qualquer outro prazo poderá ser estabelecido no plano, desde que haja permissão por parte dos credores e não estejam os créditos incluídos no rol do artigo 54 da lei. (OLGUIN, 2013).

Outra mudança referente ao prazo, é que na recuperação judicial fica suspenso o curso da prescrição e de todas as ações e execuções no prazo de 180 dias, conforme art. 6º, “caput”, §4º da Lei nº. 11.101/2005.



A Lei que constitui a recuperação judicial mudou significativamente o antigo processamento de recuperação, Decreto-Lei n°. 7.661/1945, no que tange a concordata e os institutos relacionados ao direito concursal.

O foco primordial da nova lei deixa de ser a satisfação dos credores e se desloca para um patamar mais amplo: a proteção jurídica do mercado, o qual, desenvolvendo-se de modo sadio, potencialmente atua em benefício da sociedade como um todo e do crescimento econômico do País. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 467).

Em relação a concordata mudou diretamente o tramite da concessão, bem como, mudança no objeto, pois a concordata visava a liquidação de dívidas para não ir a falência, enquanto que a recuperação visa reestabelecer a empresa no mercado.

No momento em que uma empresa passa por uma crítica situação financeira, conseqüentemente atingirá terceiros, essa é uma das necessidades de restabelecer uma empresa, manter a ordem econômico-financeira para não acarretar em uma crise à economia do país.

No instituto da recuperação de empresas, existem dois meios para conseguir a recuperação, pelo tramite judicial e o tramite extrajudicial.

A LRE, depois de uma longa tramitação, foi promulgada e publicada trazendo como principal inovação o tratamento atribuído a sociedade empresária e ao empresário em dificuldade econômico-financeira, mas com a possibilidade de recuperação, introduzindo os procedimentos de recuperação judicial e recuperação extrajudicial. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 467)

A recuperação judicial, instituída pela Lei n°. 11.101/2005, tem objetivo assegurar a ordem econômica e financeira a uma empresa. O conceito da recuperação judicial está elencado no art. 47, da Lei em epígrafe.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2014-A).

Referido artigo está em consonância ao Princípio da Preservação da Empresa, que tem como escopo garantir a empresa estabilidade econômica e social.

A aplicação do princípio da preservação da empresa também à recuperação judicial significa um voto de confiança ao novo instituto. Evita-se impor ao processo de recuperação judicial embaraços e estorvos que o impeçam de alcançar o objetivo para o qual foi criado, qual seja, a recuperação do negócio empresarial. (BUDNHAK; SANTOS, 2013).

Diante do Princípio da Preservação da Empresa, o legislador buscou assegurar o direito da empresa com dívidas a se reestabelecer perante sua crise econômico-financeira, sem que acarrete prejuízo em seus futuros negócios. “A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial”. (SALOMÃO; SANTOS, 2012, p. 14)

A recuperação extrajudicial está inserida na lei de recuperação de empresas, Lei nº. 11.101/2005 especificadamente no art. 161 ao art. 167, para a concessão da recuperação extrajudicial é necessário alguns requisitos previstos no art. 48 da mesma lei.

Para concessão da Recuperação Extrajudicial deverá haver homologação judicial do plano apresentado, a homologação não acarreta na suspensão de direitos e ações ou execuções, nem impedirá a decretação da falência a pedido dos credores não subordinados ao plano. (DOS SANTOS, 2010, p. 99).

Deixo de aprofundar sobre a recuperação extrajudicial, haja vista que o enfoque do presente trabalho monográfico é a recuperação judicial.

Quanto à recuperação judicial será abordado futuramente todo o seu processamento até sua concessão, conforme será visto adiante.

## 2.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DA LEI Nº. 11.101/2005 EM RELAÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

A Lei nº. 11.101/2005 que institui a Lei de Falências e Recuperação de Empresas abrange em seu texto todo o procedimento para recuperação e todo o tramite de um processo de falência.

Segundo Silvio Aparecido Crepaldi e Guilherme Simões Crepaldi a lei de recuperação de empresas irá reverter a tendência de quebradas empresas, sempre

que atravessem situações de crise de liquidez.

O objetivo principal da Lei nº. 11.101/2005 é resguardar a empresa para que não sofra com a falência, portanto em seu ordenamento há uma série de requisitos e pressupostos para a concessão da recuperação.

A Lei de recuperação de empresas e falências está dividida em 8 (oito) capítulos, sendo que, no texto legal está inserido desde quem poderá requerer a recuperação, os requisitos para concessão da recuperação, todos o processamento da recuperação e por fim as disposições penais, caso não for cumprida as obrigações.

De acordo com Manoel Justino Bezerra Filho a lei de recuperação de empresas e falência está bem distribuída em todo seu diploma legal, havendo uma fácil compreensão de todo seu processamento, bem como, os capítulos são “específicos”, tratam de assuntos diferentes.

O art. 1º da Lei nº. 11.101/2005, aduz qual o regulamento da lei e quem tem legitimidade passiva, seja na recuperação ou na falência.

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor. (BRASIL, 2014-A).

“A colocação preliminar da recuperação e posteriormente da falência foi proposital, no sentido de sinalizar que o objetivo maior a ser buscado é a recuperação da empresa e somente quando não for possível a falência”. (ALMEIDA, 2005, p. 17).

Em seu artigo Aspectos gerais sobre a recuperação judicial de empresas frente a nova Lei 11.101/2005, Douglas Cavallini de Sousa cita Waldo Fázio Júnior, por entende que a LRE disciplina sobre os seguintes pontos:

a) forma de distribuição dos fundos; b) solução para execução parcial ou integral dos contratos; c) venda dos bens gravados; d) procedimentos de deliberação; e) expedientes de divulgação; f) soluções para créditos impugnados; g) alternativas para resolução das questões pertinentes ao pessoal da empresa; h) funções executivas reservadas ao administrador judicial; i) condições da constituição do comitê; j) eventual incidência de juros; l) modificações estruturais para viabilização da empresa; m) hipóteses de suspensão do plano; n) extensão do período do plano; e o) afetação do plano por normas tributárias, previdenciárias, trabalhistas, etc.

Para uma melhor compreensão, segue abaixo tabela retirada do livro Direito Empresarial – Estudo Unificado (2011, p.247/248) de Ricardo Negrão, logo após será realizada uma relação sobre as principais características da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, direcionada a recuperação judicial, tendo em vista ser o objeto de estudo do presente trabalho monográfico.

A tabela exemplificativa foi inserida para simplificar a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, para fim de melhorar entendimento do leitor e de quem subscreve.

Conforme pode ser visto abaixo, a Lei n°. 11.101/2005 em seu texto legal faz em separado o processamento da Recuperação Judicial da Falência.

A princípio têm-se as disposições gerais, cabendo para falência e para recuperação. Informando quais casos que incidem ou não ambos os institutos.

Após as disposições gerais há as disposições comuns a recuperação e a falência.

De outro norte, inicia-se a parte que trata especificadamente da recuperação, quanto à habilitação e verificação de crédito, os órgãos comuns e a Recuperação Ordinária.

Terminada a fase da recuperação judicial, a Lei n°. 11.101/2005 dispõe em separado a recuperação judicial especial, que trata das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, logo após a recuperação extrajudicial e encerrando a parte que trata da recuperação temos a convolação da recuperação em falência.

Por fim, apresenta todo o processamento falimentar, finalizando com as ações falimentares.

Disposições gerais	Casos de incidência e de não incidência	
	Unidade do juízo falimentar	
	Prevenção do juízo falimentar	
	Indivisibilidade do juízo falimentar	
	Universalidade do juízo falimentar	
Verificação e habilitação de crédito	Verificação e habilitação de créditos	
	Habilitação retardatária de créditos	
	Ação ordinária de exclusão de crédito	
Órgãos comuns	Administrador judicial	
	Comitê de credores	
	Assembleia geral de credores	Classe de credores e direito a voto
		Quorum de instalação e de deliberação
Sistemas de colheita de votos		
	Recuperação judicial – crise econômico-financeira e princípios norteadores	
	Sistemas e recuperação em juízo	

Recuperação judicial ordinária	Pedido inicial e processamento da recuperação		
	Meios de recuperação		
	Plano de recuperação		
	Impugnação ao plano		
	Deliberação sobre o plano de recuperação		
	Cumprimento da recuperação judicial		
	Conversão da concordata em recuperação judicial		
Recuperação judicial especial			
Recuperação extrajudicial			
Convoção da recuperação em falência			
Falência	Pedido de Falência		
	Procedimento pré-falimentares		
	Recuperação judicial incidental		
	Sentença judicial e efeitos	Sentença judicial e recursos	
		Efeitos da falência sobre os credores	
		Efeitos da falência sobre a pessoa do falido	
		Efeitos da falência sobre os sócios	
		Efeitos da falência sobre os bens do falido	
	Efeitos da falência sobre os contratos		
	Administração e arrecadação de bens		
	Classificação dos créditos na falência		
	Realização do ativo		
	Pagamentos aos credores		
Encerramento da falência e extinção das obrigações e do falido			
Ações falimentares	Ações de restituição		
	Ações revocatórias		

Após breve planilha sistematizada, verifica-se que a Lei n°. 11.101/2005 possui independência em sua aplicação, haja vista que possui requisitos, processamento e efeitos próprios.

Toda norma da Lei n°. 11.101/2005 que trata da recuperação judicial será abordada no presente estudo monográfico, conforme será visto neste e nos próximos capítulos.

### 2.3 REQUISITOS E COMPETÊNCIAS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei de Falências e Recuperação de empresa não se aplica a empresa pública e sociedade de economia mista, bem como, a instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores, segundo art. 2º, incisos I e II da Lei n°. 11.101/2005.

A Lei de Recuperação e Falência aplica-se somente a quem exerce a empresa, isto é, ao empresário individual e à sociedade empresária. Contudo, nem todas as atividades empresariais foram contempladas pela Lei nº. 11.101/2005, tendo sido excluídas as empresas públicas, gênero que compreende tanto assim chamadas *stricto sensu*, como as de economia mista; as instituições financeiras, públicas e privadas e cooperativas de crédito; empresas de consórcio; entidades de previdência complementar; sociedades operadoras de planos e assistências à saúde; sociedade seguradoras; sociedades de capitalização e todas as que equiparadas a estas. (NEGRÃO, 2011, p. 248).

De acordo com Manoel Justino Bezera Filho o legislador utiliza a expressão “empresa pública”, mas a palavra empresa diz respeito ao empresário, ou seja, aquele que exerce atividade econômica, sendo que empresa pública é aquela que possui administração e patrimônio próprio da União, enquanto que a empresa de economia mista é aquela criada por uma lei, com personalidade jurídica de direito privado. Devido o interesse público o legislador deixou de tratar sobre recuperação judicial para empresas públicas e de economia mista.

O art. 2º da Lei de Recuperação de Empresas e Falências menciona algumas empresas que estão impedidas de requerer a recuperação judicial, que são elas: **a)** instituição financeira pública ou privada; **b)** cooperativa de crédito; **c)** entidades de previdência complementar; **d)** sociedade operadora de plano de assistência à saúde; **e)** sociedade seguradoras; **f)** sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

O principal legitimado a requerer a recuperação judicial é o empresário, sendo que o art. 48, §1º da Lei nº. 11.101/2005 abrange outros legitimados em seu rol, sendo eles: o cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Tal requerimento, normalmente, é feito pelo próprio empresário. No entanto, além dele, também têm legitimidade. No entanto, além dele, também têm legitimidade para requerer a recuperação os herdeiros, o cônjuge sobrevivente, o inventariante o sócio remanescente. Não há, portanto, previsão de legitimidade para credores e para o Ministério Público na legislação brasileira, como é admitido no direito francês. (JANTIN e LECANNU *apud* TOMAZZETE 2012, p. 9).

A definição de empresa e empresário está prevista no art. 966 do Código Civil de 2002, vejamos o conceito de empresa e empresário segundo ordena Amador Paes de Almeida:

O Código Civil atual não faz distinção entre empresário comercial ou civil, adotando a expressão no sentido amplo, assim considerando aquele que, em caráter individual, exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços. (ALMEIDA, 2009, p.306).

“Já para efeito de recuperação de empresas judicial ou extrajudicial, o empresário somente faz jus a esse benefício legal se estiver devidamente inscrito e regularizado perante o Registro Público das Empresas Mercantis”. (TEIXEIRA, 2013, p. 311).

“A recuperação judicial da empresa pode ser requerida diretamente (art.48) ou no prazo de defesa em pedido de falência, formulado pelo credor (art. 95)”. (CLÁUDIO; FÜHRER, 2005, p.25).

Para requerer a recuperação judicial a empresa deverá preencher todos os requisitos previstos no art.48 da Lei 11.101/2005, vejamos:

Art. 48 – Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão da recuperação judicial com base no plano especial que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§2º Tradando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais de Pessoa Jurídica – DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (BRASIL, 2014-A).

“Ora, o exercício regular da atividade empresarial, para a exata configuração do empresário, á a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis”. (ALMEIDA, 2009, p. 306).

O §1º do artigo supracitado indica outros legitimados competentes para requerer a recuperação judicial, sendo eles: pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Igualmente pode impetrar o pedido o cônjuge sobrevivente do devedor

classificado como empresário individual, seus herdeiros ou inventariante de seu espólio, todos no prazo de um ano da morte do *de cuius*, conforme previsão do art. 48, parágrafo único, assim como o sócio remanescente, neste caso quando o devedor for sociedade empresária dissolvida. (PIMENTEL, 2010, p. 287).

Os requisitos supracitados versam sobre as condições necessárias para o requerimento da recuperação judicial a empresa, cumpre-se frisar que os mesmos são obrigatórios e cumulativos.

O artigo dispõe sobre as condições de admissibilidade do requerimento mediante o qual se pleiteia a recuperação da empresa. Entre vários pressupostos ou preenchimento de hipóteses, ressalta-se o previsto no *caput* relativamente ao exercício regular da atividade empresarial, que reproduz o disposto no art. 158, I, do Dec.-lei 7.661/1945, quanto ao exercício do comércio há mais de dois anos. (JUNIOR; PITOMBO, 2007, p. 224)

Depois de preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº. 11.101/2005, o legitimado ingressará com Ação de Recuperação Judicial, ou seja, requererá ao juízo competente para o processamento da recuperação judicial, por meio de uma petição inicial (requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil), juntamente com documentação obrigatória prevista no art. 51 da Lei nº. 11.101/2005.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
  - a) balanço patrimonial;
  - b) demonstração de resultados acumulados;
  - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
  - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos



administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes. (BRASIL, 2014-A).

Os documentos elencados no art. 51 da Lei nº. 11.101/2005 são necessários para comprovar a situação financeira da empresa, afim de que o juiz e os credores possam analisar e verificar as condições da empresa. Conforme expõe Eduardo Goulart Pimenta:

São documentos que visam a apresentar ao Poder Judiciário a situação econômico-financeira do empresário devedor, o valor dos débitos e a quantidade de seus credores, além, do número de empregados vinculados ao empreendimento. Tratam-se de subsídios que permitirão ao juiz e aos credores avaliar sobre a viabilidade ou não de aplicar-se, no caso, a recuperação judicial. (PIMENTA, 2006, p. 102)

O juízo competente para processar e julgar a recuperação judicial está previsto no art. 3º da Lei nº. 11.101/2005, que pressupõem.

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (BRASIL, 2014-A).

Percebesse que a Lei de Recuperação de Empresas e Falências é una, pois indica os legitimados, os requisitos para requerer a recuperação, bem como, o órgão competente para processar e julgar o processo de Recuperação Judicial.

## 2.4 OS CRÉDITOS QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No processo de recuperação judicial alguns créditos serão sujeitos a recuperação, ou seja, devem obedecer ao que fora estabelecido no processo de recuperação judicial, enquanto que outros créditos não serão abrangidos pela recuperação, conforme será demonstrado a seguir.

“Na recuperação judicial, o devedor apresenta uma relação de credores (arts. 51, III, 99, III e 105, II), cabendo ao administrador judicial verificar os créditos e elaborar o quadro geral de credores (art. 22, I, e)”. (CLAUDIO; FÜHRER, 2009, p. 34).

Os débitos que a empresa contrair no decorrer do processamento da recuperação não estão sujeitos à recuperação judicial.

Estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos que se tenha contra o devedor recuperando na data do pedido de recuperação, ainda que não vencidos. Esta é a regra geral, inserta no art. 49, LRF. Portanto, os credores que vierem a se constituir depois do pedido de recuperação não serão incluídos. (CREPALDI, 2010, p. 433).

Existem alguns créditos que não estão sujeitos à recuperação judicial, seguem créditos não abrangidos, com base em lista formulada por Tarciso Teixeira, (2013, p. 334).

**a)** Créditos de natureza tributária – art. 57 da Lei 11.101/2005 (LRF) c.c. art. 187 da lei 5.172/66 (CTN);

**b)** Créditos dos credores do devedor contra os coobrigados, obrigados de regressos e fiadores – art. 49, §1º da Lei 11.101/2005 (LRF);

**c)** Créditos decorrentes de importâncias entregues ao devedor como adiantamento em contrato de câmbio para exportação – ACC (LRF, art. 49, §4º c.c. art. 86, II);

**d)** Créditos do arrendador mercantil (contrato de *leasing*), do proprietário fiduciário, do promitente vendedor do imóvel cujos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, do proprietário em contrato de venda com reserva de domínio (LRF, art. 49, §3º).

Observando o inciso II do art. 86 da Lei 11.101/2005, trata dos créditos decorrentes de importâncias entregues ao devedor como adiantamento em contrato

de câmbio para exportação, portanto não estão sujeitos à recuperação judicial.

Além desses créditos, cumpre ressaltar outro crédito que não está sujeito a recuperação judicial, segundo conta em doutrinação de Elisabete Teixeira Vido dos Santos (2010, p. 106), que é os créditos do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis.

Os débitos tributários deverão ser quitados de acordo com as normas previstas no Código Tributário Nacional, portanto não é abrangido pela Lei de Recuperação de Empresas e Falências, conforme explana Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro assim explanam.

Os débitos tributários não estão sujeitos à recuperação judicial, ou seja, independente do que ficar estabelecido no plano de recuperação, os tributos devidos pelo empresário em crise sempre deverão ser quitados segundo as normas de natureza tributária. (2011, p. 528).

Portanto os créditos fiscais não serão suspensos com a recuperação judicial, nesse sentido leciona Manoel Justino Bezerra Filho.

Assim, tratando-se de execução de natureza fiscal, não haverá suspensão e o feito correrá normalmente, desde que não seja objeto de parcelamento (CTN, art. 151, VI) ou plano de refinanciamento dos débitos tributários, os quais suspendem a exigibilidade do crédito tributário. (2009, p. 62).

“Diferentemente dos créditos fiscais, os créditos trabalhistas, a princípio, estão sujeitos ao procedimento de verificação de créditos, podendo inclusive apresentar habilitações ou divergências”. (TOMAZETTE, 2012, p. 178).

A lei atual observa a orientação tanto na falência, como na recuperação judicial, respeitadas as especificidades de cada uma. Como a verificação dos créditos apresenta uma fase administrativa, é permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão, ou modificação dos créditos derivados da relação de trabalho. Não se exige do credor trabalhista que promova uma ação para apuração de seu crédito. (CAMPINHO, 2010, p. 113).

Segundo o §1º, do art. 49 da Lei 11.101/2005, “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. (BRASIL, 2014-A).

De acordo com o artigo supramencionado, pode-se dizer que mesmo que a empresa encontra-se em recuperação judicial os credores da mesma poderão

cobrar seus créditos dos garantidores da empresa devedora.

“Mesmo que o crédito esteja sujeito aos efeitos da recuperação, o credor pode executar o avalista”. (BEZERRA FILHO, 2009, p.126).

De acordo com o §4º, do art. 49 da Lei 11.101/2005, não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Além deste artigo tem-se a restrição quanto ao proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis, previsto no §3º, do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como “lei de recuperação de empresas” e passasse a ser conhecida como “lei de recuperação do crédito bancário”, ou “crédito financeiro”, ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelo efeito da recuperação judicial. Ou seja, nenhum dos bens da empresa que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento ou reserva de domínio estará englobado pela recuperação. Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação se os maquinários, veículos e ferramentas, etc., com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retidos. ( BEZERRA FILHO, 2009, p. 128).

A Lei de Recuperação de Empresas deixa claro em seus artigos que os créditos de natureza tributária, créditos de credores do devedor contra os coobrigados, obrigados de regressos e fiadores, os créditos decorrentes de importâncias entregues ao devedor como adiantamento em contrato de câmbio para exportação – ACC e os créditos do arrendador mercantil (contrato de *leasing*), do proprietário fiduciário, do promitente vendedor do imóvel cujos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, do proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, não incidem a recuperação, devendo esses ser processados de acordo com legislação específica.

## 2.5 O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial é uma espécie de manual a qual irá reestruturar/restabelecer a empresa no mercado, caso o mesmo for devidamente observado.

“O plano de Recuperação Judicial consiste na estratégia traçada para se

recuperar a empresa em crise, Esta estratégia pode ser criada pelo próprio empresário, advogado ou profissional contratado para tal fim”. (TEIXEIRA, 2013, p.339).

O plano supracitado deverá ser viável para não prejudicar a empresa no momento que o cumprir, pois este deverá ser respeitado rigorosamente.

Tocante à demonstração da viabilidade econômica do plano proposto, não é suficiente o requerente a afirmar. Deve efetivamente indicar que elementos fáticos concretos, levando em conta o estado atual das finanças e dos patrimônios da empresa, em cotejo com a providência ou providências que proponha no plano de recuperação, permitem concluir que este terá eficácia saneadora almejada, permitindo efetivamente que os credores recebam o que lhes é devido, com ou sem abatimentos consignados no plano, conduzindo, ademais, à real possibilidade de que a empresa continue a existir [...] (DECOMAIN, 2011, p. 112).

O prazo para apresentar o plano é de 60 (sessenta) dias, prazo este improrrogável, conforme determina o artigo 53, caput, da Lei nº. 11.101/2005.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (BRASIL, 2014-A).

Outrossim, segue ensinamento de Jair Teixeira dos Reis, quanto ao plano de recuperação judicial.

Da apresentação do plano de recuperação judicial. Com a nova lei, o devedor apresenta seu pedido em até 60 dias para apresentar um plano detalhado de recuperação, dizendo de que forma o empresário vai recuperar-se e pagar seus credores. (2007, p. 447).

“Cabe ao plano de recuperação explicitar de maneira completa e detalhada quais os instrumentos jurídicos que se pretende empregar para reerguer a empresa em crise”. (PIMENTA, 2006, p. 183).

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, especificadamente em seu artigo 50, enumera o conteúdo do plano, ou seja, o que deve conter no plano de recuperação judicial.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:  
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das

obrigações vencidas ou vincendas;  
 II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;  
 III – alteração do controle societário;  
 IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;  
 V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;  
 VI – aumento de capital social;  
 VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;  
 VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;  
 IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;  
 X – constituição de sociedade de credores;  
 XI – venda parcial dos bens;  
 XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;  
 XIII – usufruto da empresa;  
 XIV – administração compartilhada;  
 XV – emissão de valores mobiliários;  
 XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.  
 § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.  
 § 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial. (BRASIL, 2014-A).

Eduardo Goulart Pimenta aduz que o plano não está limitado ao disposto no art. 50 da Lei nº. 11.101/2005, podendo estabelecer outros paradigmas para elaboração do plano.

Os requisitos do plano de recuperação judicial estão previstos no art. 53, inciso I a III da LRF, devendo conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

“Se não for apresentado, a consequência será a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos da parte final do *caput* do artigo em referência”. (DECOMAIN, 2011, p. 111).

A convolação em falência seria nos casos em que a empresa não cumpre com os ditames contidos no plano a recuperação judicial “converterá” em falência, esse é o entendimento de Marlon Tomazzete.

Quem pede a recuperação judicial reconhece estar passando por uma crise econômico-financeira e, por isso, pleiteia a solução dessa crise. Para superar essa crise, o devedor deverá atentar a certas determinações legais, como o prazo de apresentação do plano no prazo legal. A desobediência a essas determinações legais denota uma falta de cuidado incompatível com a recuperação da empresa, o que conduziria à decretação da falência, como forma de liquidação patrimonial forçada para satisfazer o maior número possível de credores. (TOMAZZETE, 2012, p. 241).

Após apresentação do plano, será fixado um prazo para que os credores possam fazer suas objeções, respectivamente será marcada a assembleia geral de credores, para que os mesmos possam deliberarem sobre o plano.

Segundo Ricardo Negão, o prazo para que os credores possam fazer suas abjeções ao plano é de 30 (trinta) dias, sendo que a contagem do prazo depende de duas hipóteses: 1ª) se publicado o aviso de recebimento do plano em juízo, art. 53, paragrafo único, da Lei n°. 11.101/2005, irá iniciar a contagem é a data da publicação da relação de credores apresentada pelo administrador judicial e; 2ª) caso não for publicado o avido de recebimento, a contagem do prazo inicia-se a partir de sua publicação.

“Os credores podem aprovar ou desaprovar o plano, caso haja a aprovação pela assembleia do plano de recuperação não é requisito para concessão do processo pelo juiz”. (CREPALDI, 2011, p.449).

É facultado a qualquer credor fazer suas objeções no prazo de 30 dias. O plano de recuperação judicial poderá ser modificado pela Assembleia Geral de Credores, desde que haja o consentimento do devedor, de acordo com Tarcisio Teixeira.

A elaboração do plano estará sujeita a ajustes convencionados entre o devedor e credores, de forma a permitir que a empresa se reestabilize financeira e economicamente a fim de afastar a incidência do regime falimentar. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 539).

“A recuperação judicial como se vê, não é um favor legal, como ocorria com a concordata na legislação falimentar revogada. Sua concessão está na

dependência dos credores”. (ALMEIDA, 2009, p. 342).

Assim que houver a aprovação do plano pelos credores e a concessão da recuperação judicial pelo juiz, a decisão que conceder a recuperação judicial à empresa tornar-se-á em um título executivo judicial.

Aprovado o plano, a decisão constituirá título executivo judicial (LFR, art. 59, § 1º) e o devedor permanecerá em recuperação judicial pelo prazo máximo de dois anos. Caso suas obrigações sejam cumpridas em um lapso de tempo inferior, aquele período será menor (LFR, art. 61). De outra forma, contemplando o plano de obrigações com prazo superior àqueles, o devedor sairá do processo de recuperação (via sentença do juiz), mas continuará com o plano. (CREPALDI, 2011, p.449).

“Conforme art. 61 da Lei nº. 11.101/2005, o empresário devedor permanecerá em recuperação judicial até cumprir com todas as exigências contidas no plano de recuperação cujo vencimento está estipulado para até 2 (dois) anos a partir da data da sentença que concedeu a recuperação judicial”. (PIMENTA, 2006, p. 190/191).

Caso o empresário devedor não cumprir com todas as obrigações referidas no plano, acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do §1º, do art. 61 da Lei nº. 11.101/2005.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. (BRASIL, 2014-A).

Conforme ensina Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro o plano de recuperação judicial estabelece medidas para afastar a crise da empresa.

## 2.6 O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO

A Lei 11.101/2005 prevê em seu texto legal um processamento em especial para Ações de Recuperação Judicial. A recuperação judicial é uma ação



autônoma, que se inicia com o pedido de recuperação feito pela própria empresa que pretende sua recuperação. Cumpre salientar que a ação inicia-se com o pedido da empresa, mas o processamento da recuperação judicial começa com a decisão que deferir o processamento da RJ, conforme será visto a diante.

“No aspecto processual, a lei se expressa no sentido de que a recuperação judicial é uma ação”. (TEIXEIRA, 2013, p. 337).

Para realizar o pedido de recuperação judicial a empresa devedora deverá ingressar com a Ação de Recuperação Judicial, petição deverá ser instruída com documentos elencados no art. 51, da Lei nº. 11.101/2005.

Conforme dito anteriormente no item 1.3 deste capítulo, a petição deverá ser endereçada para o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A partir daí, tem-se que o termo “principal estabelecimento” poderia ser entendido como aquele indicado nos estatutos do contrato social como o local em que estivesse sediada a sociedade empresária. A unidade produtiva eleita pelo contrato ou estatutos sociais como sede da sociedade empresária seria, então, segundo este critério, considerada seu “principal estabelecimento”. (PIMENTA, 2006, p. 95).

Após análise e verificar que os documentos anexados juntamente com a petição inicial estão adequados, o juiz irá deferir o processamento da recuperação judicial e nomeará um administrador judicial, assim doutrina Elisabete Teixeira Vido dos Santos.

“Contudo após o deferimento de seu processamento pelo juiz, o devedor não poderá desistir do seu pedido de recuperação judicial, a não ser que receba aprovação da assembleia geral de credores (LRF, art. 52, §4º)”. (TEIXEIRA, 2013, p. 339).

Já na decisão que defere o processamento da recuperação judicial, o juiz deverá nomear o administrador judicial, para atuar no processo, não para substituir o devedor na gestão do seu patrimônio, mas basicamente para fiscalizá-lo, uma vez que, em regra, o devedor e seus administradores são mantidos, ressalvadas as hipóteses do art.64 da Lei nº 11.101/2005. No caso do afastamento do devedor, o administrador judicial assumirá a gestão dos negócios, enquanto não for nomeado o gestor pela assembleia geral de credores. (TOMAZZETTE, 2012, p. 93).

Segundo leciona Silvio Aparecido Crepaldi e Guilherme Simões Crepaldi,

o art. 33 da Lei nº. 11.101/2005, após ser nomeado o administrador judicial será intimado para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, logo após, deverá enviar correspondência a todos os credores do devedor, dando ciência da data do pedido de recuperação, para que possa elaborar a relação de credores e a consolidação do quadro geral de credores, conforme a LRF, art. 22, inciso I, alíneas “e” e “f”.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei;

[...]

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea *d* do inciso I do **caput** deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento. (BRASIL, 2014-A).

O artigo transcrito acima trata das atividades realizadas pelo administrador judicial no processo de recuperação judicial de empresa.

Quando o juiz defere o processo da recuperação judicial, ele já deve nomear o administrador judicial. E, dentre as atribuições de tal profissional está a de realizar a verificação dos créditos; procedimento este que se inicia com a habilitação dos credores. (CREPALDI, 2010, p. 441).

“Verificação dos créditos significa realizar um levantamento dos créditos contra o devedor (talvez ficasse mais completo dizer dos débitos do devedor), ou seja, do que ele está devendo”. (TEIXEIRA, 2013, p. 321).

Segundo leciona Silvio Aparecido Crepaldi e Guilherme Simões Crepaldi, após a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial for publicada no edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos.

Em detrimento a doutrina de Elisabete Teixeira Vido dos Santos, ao deferir o pedido de recuperação judicial, além de nomear um administrador judicial, o juiz irá suspender as ações de execução e cobrança contra o devedor, salvo as ações que demandarem quantia ilíquida, as ações trabalhista e de natureza fiscal.

O devedor tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação, de acordo com art. 60 da LRF.

Após a publicação da relação de credores, qualquer credor pode se opor ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 dias. Diante da objeção de credor, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano. (arts. 55 e 56 da Lei 11.101/2005). (DOS SANTOS, 2010, p. 109).

Em consonância com ensinamentos de Tarcísio Teixeira, a assembleia geral de credores é um órgão colegiado, formado pelos credores da empresa devedora. A função da assembleia geral de credores no processo de recuperação judicial é aprovar, rejeitar ou modificar o plano apresentado, constituir o comitê de credores, entre outros. Ressalta-se que o juiz está restrito as decisões da assembleia geral de credores.

Porém é preciso ressaltar que não são todos os credores que constituem a assembleia. Apenas os credores das seguintes classes podem fazer parte: trabalhistas, acidentários, com garantias reais, privilegiados (geral e especial), quirografários e subordinados (LRF, art. 41). (TEIXEIRA, 2013, p. 330).

“Juntado o plano aprovado, mais as certidões negativas indicadas na lei, se presentes todos os requisitos previstos, o juiz concederá a recuperação judicial, estado que pode vigorar por, no máximo, dois anos”. (BERTOLDI;RIBEIRO, 2011, p. 529).

O descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, no período de dois anos da concessão da recuperação, acarretará a sua convalidação em falência, aplicando-se a partir de então o regime previsto para o empresário insolvente e sem possibilidade de recuperação. Neste caso, todos os créditos retornarão às condições contratadas anteriormente à concessão da recuperação (LRE, art. 73, IV). (BERTOLDI;RIBEIRO, 2011, p. 529).

“O pedido de recuperação judicial abrange todos os créditos existentes na data do ajuizamento da ação, mesmo aqueles que ainda não venceram”. (NETO; BATALHA, 2007, p.94). Com a concessão da recuperação judicial os débitos da empresa recuperada serão novados, frisa-se que, somente os débitos anteriores ao ajuizamento da ação.

Deste modo, os créditos devidos até o ajuizamento da ação serão novados, desde que a empresa recuperada cumpra rigorosamente as condições contidas no plano.

Não incide a regra do art. 364 do CC, no sentido de que a novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário, pois o art. 59, *caput*, é expresso em prever que as garantias ainda continuam em vigor, remetendo ainda ao art. 50, § 1º. Esta novação é criada sob condição resolutiva, pois se for decretada a falência do devedor em recuperação judicial, os credores retornam aos seus *status quo ante*, ressalvado aquilo que já tiveram recebido e os atos validamente praticados, conforme o art. 61, §2º. (NETO; BATALHA, 2007, p.94).

Mencionada novação no âmbito do processamento de falências, se denomina como novação concursal, na qual a dívida vencida tornar-se vincenda, desconstituindo a motivação para continuar executando empresas em recuperação judicial.

De acordo com Eduardo Goulart Pimenta (2009, p. 61), após cumprida as obrigações, “o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e

determinará”:

**I** - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do *caput* do art. 63.

**II** - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

**III** - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

**IV** - a dissolução do comitê de credores e a exoneração do administrador judicial;

**V** - a comunicação do Registro Público de Empresas para as providencias cabíveis.

“Durante o período de dois anos após a concessão da recuperação, o descumprimento de qualquer das obrigações mencionadas acarretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, §1º)”. (ALMEIDA, 2009, p. 347).

Essa é uma das razões de haver todo um processamento minucioso e específico da lei de Falências e Recuperação de Empresas, para garantir a empresa sua atividade plena sem que haja sua convolação em falência, assegurando a ordem econômico-financeira de todos que dela dependa.

### 3 DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS E AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS GARANTIDORES

#### 3.1 DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

A transação comercial entre empresa e seus credores poderá ser realizada por diversos títulos creditícios, portanto nesse trabalho monográfico serão estudados os principais títulos de crédito<sup>2</sup> para que posteriormente sejam analisadas as obrigações e responsabilidades dos garantidores desses títulos quanto à recuperação judicial.

O título de crédito deve ser um documento, ou seja, deve ser reduzido a um escrito. Isso é fundamental, devido ao fato de se tratar de um documento dispositivo, ou seja, necessário para o exercício de um direito. Para que a obrigação espelhada em um título de crédito seja paga, o documento deve ser apresentado ao devedor. (BRUSCATO, 2011, p. 381/382).

“Os títulos de créditos formam um sub-ramo do Direito Empresarial conhecido como “Direito Cambiário””. (TEIXEIRA, 2014, p. 156).

Considerada uma disciplina independente em relação às demais estudadas no Direito Comercial, o Direito Cambiário abrange os títulos de crédito com suas peculiaridades, geralmente dispostas em diplomas legais específicos, encontrados como legislação complementar o Código Comercial. (PIMENTEL, 2010, p. 202).

O Código Civil de 2002, em seu art. 887, conceitua título de crédito como documento autônomo, mas para que este título tenha validade será necessário estar preenchido seus requisitos para produzir seus efeitos jurídicos, assim explana referido artigo.

Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei. (BRASIL, 2014-B)

---

<sup>2</sup> Título de crédito é um documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. Este conceito, formulado por Vivante e aceito pela unanimidade da doutrina comercialista, sintetiza com clareza os elementos principais da matéria cambial. (COELHO. 2013, p. 443).

Há séculos passados, no período de comercialização de bens, especificadamente na Idade Média, devido a grande mercantilização havia certa preocupação e necessidade de solucionar problemas relativos ao negócio jurídico, “nesse período criaram diversos documentos que representavam direito de crédito” (MARTINS, 2013, p. 4).

“Os títulos de crédito surgiram na Idade Média, com o intuito de agilizar e facilitar a circulação da moeda”. (CREPALDI, 2011, p.179).

A vantagem da utilização de tais títulos era óbvia: grandes somas em dinheiro ou grandes quantidades de bens, como cereais, eram substituídos por um pequeno papel: a *cártula* (em latim, *charta* é papel; *chátula*, seu diminutivo). Uma pessoa poderia empreender uma grande viagem levando consigo apenas a *cártula*, esse título do seu crédito, exigido o dinheiro ou os bens no lugar de seu destino. (MAMEDE, 2013, p. 310).

Devido à facilidade e a segurança para as relações comerciais, os títulos de crédito começaram a ser cada vez mais utilizado e foram devidamente regulamentados em lei.

Portanto, em primeiro lugar, só são títulos de crédito aqueles expressamente previstos em lei; é o que se chama *princípio da tipicidade*: para dar segurança à sociedade em geral, somente se compreendem como títulos de crédito o que o legislador definir expressamente como tal, isto é, o que for *tipificado* em lei. Em segundo lugar, os títulos de crédito não apenas provam um direito: eles representam, já que são *documentos necessários ao exercício do direito neles anotados*. (MAMEDE, 2013, p. 310).

O título de crédito possui três princípios efetivos, os quais são a cartularidade, a autonomia e a literalidade, vejamos a importância de cada um.

A **cartularidade** significa que o detentor de um título de crédito para requerer seu direito ao crédito, precisa ter o título original devidamente preenchido, conforme consta em lei específica de cada título de crédito.

A **autonomia**, diz que o título de crédito está totalmente desvinculado do negócio que o originou.

Por fim, a **literalidade**, diz respeito à cobrança de um direito; que está consignado no título, ou seja, o detentor de um título de crédito só poderá cobrar o valor que está expressamente no título.

O portador de um título de crédito pode obter outro capital em sua troca, podendo ter dois atributos o detentor de um título de crédito, conforme Silvio

Aparecido Crepaldi e Guilherme Simões Crepaldi, em seu livro Direito Empresarial Teoria e Prática, assim contempla o autor:

**Negociabilidade:** O credor de um título de crédito pode receber o valor nele mencionado antes da data do vencimento, uma vez que o título pode ser facilmente negociado, transferindo-se por endosso e, se for ao portador (cheque com valor inferior a R\$ 100,00), pela simples tradição. Essa característica permite a circulação do crédito sem que esteja vencido, basta o credor repassar a titularidade do crédito a quem tenha interesse em antecipar-lhe o pagamento da obrigação (no todo ou em parte).

**Executividade:** Os títulos de crédito, em geral, são títulos executivos extrajudiciais (CPC, art. 585). Possuir executividade significa que o credor pode promover a execução extrajudicial do seu direito, expresso no documento cambial. (2010, p. 181)

Os títulos de créditos possuem 4 (quatro) características, segundo aconselha Fábio Ulhoa Coelho em seu Manual de Direito Comercial (2011), com base nos critérios formulados pelo autor, tem-se a seguinte definição, quanto ao:

**a) Modelo** – Pode ser modelo livre, nos casos que sua norma independe de um padrão, um exemplo é a letra de câmbio e a nota promissória. Há também o modelo vinculado possui requisitos padrão que deverão ser observados para considerar como título de crédito, exemplos desse modelo é o cheque e a duplicata mercantil.

**b) Estrutura** – Quanto à estrutura há duas formas, a primeira é a chamada ordem de pagamento, sendo eles a letra de câmbio, o cheque e a duplicata mercantil. A segunda estrutura é a promessa de pagamento, sendo para este caso a nota promissória.

**c) Hipóteses de emissão** – Pode ser causal e não causal. A causal são aquelas em que somente serão emitidos quando houver exigência legal designando o fato como causa possível a sua emissão, a título de exemplo é a duplicata mercantil, que é utilizada somente nos casos de compra e venda mercantil. Na hipótese de emissão não causal não necessita de previsão expressa em lei, pode ser criado por qualquer caso, exemplo o cheque.

**d) Circulação** – Podem ser ao portador ou nominativos. O primeiro não identifica seu credor, portanto, são transmissíveis pela tradição. Os títulos nominativos ao contrário do ao portador identificam o credor, diante disso, sua transmissão gera uma nova relação jurídica.

Com os títulos de crédito ficou mais fácil e seguro realizar transações



comerciais, assim explana Fran Martins.

Com a utilização do crédito as transações se tornaram mais rápidas e mais amplas, principalmente pela possibilidade de uma pessoa gozar, hoje, de dinheiro cujo pagamento será feito posteriormente (dinheiro presente por dinheiro futuro). Isso, melhor explicado, significa que, com a utilização do crédito, pode alguém, hoje, ser suprido de determinada importância, empregá-la no seu interesse, fazê-la produzir em proveito próprio desde que tenha assumido a obrigação de, em época futura, retornar a quem lhe forneceu a importância de que se utilizou. (2013, p. 3).

As relações comerciais das empresas estão diretamente ligadas à recuperação judicial, enfoque da presente monografia, pois os credores desses títulos que poderão conceder ou não a recuperação a empresa, conforme foi visto no primeiro capítulo.

Estudaremos então os principais títulos de créditos para adentrarmos nos garantidores.

### **3.1.1 Da letra de câmbio**

Primeiramente iremos estudar a letra de câmbio<sup>3</sup>, segundo Ricardo Negrão, a mesma é diferentemente do cheque que é emitido como a vista, ou então a nota promissória que é uma promessa de pagamento, será explanado esses dois títulos ao longo do trabalho, a letra de câmbio é uma ordem de pagamento, sendo esta ordem à vista ou a prazo.

Este título de crédito está regulamentado pelo “Decreto n°. 57.633, de 24 de janeiro de 1966, mas o Decreto n°. 2.044, de 31 de dezembro de 1908 ainda tem alguns dispositivos em vigor, que não foram revogados, aplicando-se a letra de câmbio.” (TEIXEIRA, 2014, p. 196).

Segundo Carlos Barbosa Pimentel, neste título existe a presença de três sujeitos em uma relação jurídica, primeiramente o sacador, que é aquele que emite a letra de câmbio, o segundo é o sacado, o qual a letra foi emitida contra ele, ou seja, o principal devedor, e por fim temos o tomador, este será o credor do título.

Segue abaixo exemplo com base na doutrina Direito Empresarial (Comercial) de Carlos Barbosa Pimentel.

---

<sup>3</sup> A letra de câmbio é ordem de pagamento, à vista ou a prazo. (NEGRÃO, 2011, p. 212).

“A” é credor de “B” de uma determinada quantia, sendo que em outra relação jurídica “B” é credor de “C” no mesmo valor que a primeira obrigação descrita acima, caso “B” queira liquidar sua dívida, poderá “B” (sacador) sacar uma letra em favor de “A” (tomador), que deverá apresentar a “C” (sacado) para que este cumpra com sua obrigação.

“O aceitante e seu avalista são obrigados diretos da letra de câmbio, enquanto que o sacador, os endossantes e seus avalistas são coobrigados ou obrigados indiretos.” (PIMENTEL, 2010, p. 207).

Os requisitos da letra de câmbio estão previstos no art. 1º do Decreto nº. 2.044/1908, vejamos:

- Art. 1º A letra de câmbio é uma ordem de pagamento e deve conter requisitos, lançados, por extenso, no contexto:  
 A denominação “letra de câmbio” ou a denominação equivalente na língua em que for emitida.  
 II. A soma de dinheiro a pagar e a espécie de moeda.  
 III. O nome da pessoa que deve pagá-la. Esta indicação pode ser inserida abaixo do contexto.  
 IV. O nome da pessoa a quem deve ser paga. A letra pode ser ao portador e também pode ser emitida por ordem e conta de terceiro. O sacador pode designar-se como tomador.  
 V. A assinatura do próprio punho do sacador ou do mandatário especial. A assinatura deve ser firmada abaixo do contexto. (BRASIL, 2014-C)

A letra de cambio é um título que pode de ser transferido para outrem por meio de endosso, o endosso poderá ser descrito atrás do título ou em uma folha anexada ao mesmo.

Toda letra de câmbio, mesmo que não expressa a cláusula à *ordem*, é endossável. No entanto, é possível ao sacador proibir o endosso, incluindo no texto da declaração a expressão *não a ordem*, ou qualquer equivalente (não endossável, por exemplo). [...] Embora não seja possível a emissão de letra ao portador, é permitido o endosso em preto ou em branco, isto é, sem indicação do endossatário, permitindo a circulação por mera entrega da cártula. (MAMEDE, 2013, p. 353).

“O pagamento da letra de câmbio extingue uma, algumas ou todas as obrigações cambiais nela mencionadas, dependendo de quem paga”. (COELHO, 2013, p. 493).

A letra de câmbio não é habitualmente utilizada como os outros títulos que serão estudados a seguir, pois a letra de câmbio deixou de ser empregada no

Brasil devido à criação de um título de crédito mais operacional, a duplicata mercantil, sendo até proibida sua emissão, segundo entendimento de Fábio Ulhoa Coelho.

“A letra de câmbio deixou de ser utilizada pelo comerciantes, e, hoje é até mesmo proibida a sua emissão, na compra e venda mercantil e na prestação de serviços”. (COELHO, 2013, p. 461).

Mesmo sendo proibida sua emissão na compra e venda mercantil a letra de câmbio ainda é base de estudos nos mais diversos livros de Direito Empresarial e de Títulos de Crédito, portanto foi feito o presente item para seu entendimento.

### 3.1.2 Do cheque

Para discutir sobre os garantidores na Recuperação Judicial é necessário estudar os títulos de crédito mais utilizados pelas empresas.

O cheque<sup>4</sup> é considerado um título de crédito. “O cheque é também, como a letra de câmbio, uma ordem de pagamento, mas à vista”. (REQUIÃO, 2013, p. 576).

“Entende-se por cheque uma ordem de pagamento, à vista, dada a um banco ou instituição assemelhada, por alguém que tem fundos disponíveis no mesmo, em favor próprio ou de terceiro”. (MARTINS, 2013, p.281).

Segundo informa Ricardo Negrão o cheque possui três diplomas legais vigentes no Brasil, o Decreto de nº. 57.595/1966, a Lei nº. 7.357/1985 e o Decreto nº. 1.240/1994.

Quem emite um cheque é conhecido como emitente ou sacador, quem recebe o cheque é chamado de parte beneficiária ou tomador e a instituição financeira que recebe a ordem do sacador é conhecida nesta relação como sacado. Assim menciona Gladston Mamede no seu livro Manual de Direito Empresarial.

O cheque é um título de crédito por meio do qual uma pessoa (chamada emitente ou sacador) dá uma ordem a uma instituição financeira (sacado), na qual mantém conta bancária, para que pague, a vista, certa quantia a alguém (beneficiário ou tomador). (2013, p. 368).

---

<sup>4</sup> “É o cheque uma ordem de pagamento à vista, sacada por uma pessoa contra uma instituição financeira (a favor do sacado ou de terceiro)”. (MATIELO *apud* PIMENTEL, 2010, p. 216).

Diante disto temos a seguinte relação: o sacador emite um cheque em favor do beneficiário e da uma ordem ao sacado (instituição financeira) pagar o título em favor do beneficiário.

“O cheque incide sobre fundos disponíveis do sacador, em poder do sacado, que é a própria instituição financeira”. (PIMENTEL, 2010, p. 216).

Igualmente a letra de câmbio, o cheque possui alguns requisitos para sua validade, referidos requisitos estão previstos no art. 1º, da Lei nº. 7.357/1985, *in verbis*:

Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação “cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais. (BRASIL, 2014-D)

“Considera-se incompleto o cheque que não preenche todos os cinco primeiros requisitos acima citados. Permite a lei que sua complementação se faça pelo portador, em momento posterior ao da emissão”. (NEGRÃO, 2011, p. 232).

O art. 2º, inciso I e II, da Lei nº. 7.357/1985, aduz que os títulos que não conterem os requisitos descritos no artigo anterior não serão considerados cheque, salvo, nos casos elencados nos incisos do próprio artigo, senão vejamos:

Art. 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente. (BRASIL, 2014-D)

Segundo apoia Carlos Barbosa Pimentel o cheque pode ser das seguintes espécies:

**Cruzado** – atravessado por duas linhas paralelas, não pode ser sacado diretamente no caixa, mas depositado em conta. Se houver, no cruzamento, o nome de um banco, só a este poderá ser apresentado;

**Visado** – quando o banco, mediante visto apostado no próprio título, debita de imediato a quantia na conta do sacador, garantindo o cumprimento da

obrigação;

**Viagem** – já contém a importância que deve ser paga, assim como a assinatura do sacador;

**Especial** – confere ao seu titular o direito de emití-lo além de sua provisão de fundos;

**Bancário** – também conhecido por administrativo, é emitido pelo próprio banco contra seu caixa. (PIMENTEL, 2010, p. 221).

Na relação comercial que envolve um título extrajudicial existe um prazo para o pagamento da obrigação, igualmente ocorre com o cheque, pois o mesmo é conhecido doutrinariamente como ordem de pagamento à vista. Entretanto, o cheque poderá ser pago em 30 dias após sua emissão ou até em 60 dias em alguns casos. Doutrina aduz este prazo da seguinte forma:

Apesar de ser um título pagável a vista, no caso de cheque da mesma praça/município (mesmo local de emissão e pagamento), deve ser apresentado para pagamento 30 dias após a data de sua emissão. Sem for cheque de outra praça (locais de emissão e pagamento distintos), o prazo é de 60 dias (LC, art. 33). (TEIXEIRA, 2014, p. 181).

Como qualquer outro título de crédito, o cheque poderá ser transmitido para outrem pela mera tradição.

O cheque pode trazer menção ao portador ou pode mesmo não trazer especificação do beneficiário, em tal caso sendo considerado ao portador. Mais ainda: trazendo o nome do beneficiário, se junto a esse vier a cláusula ao portador, será considerado como cheque ao portador, circulando desse modo pela simples tradição manual (atual Lei do Cheque, art. 8º, parág. Único, correspondendo ao art. 5º, 5ª alínea, da Lei Uniforme). (MARTINS, 2013, p. 322).

Quando o cheque estiver descrito o nome do beneficiário sua transmissão se fará por endosso, segundo entendimento de Fran Martins.

Caso o emitente do cheque não queira que o mesmo seja transmitido por endosso, este poderá colocar no cheque a expressão não a ordem.

“A inserção dessa cláusula não significa que o cheque não possa ser transferido; a sua transmissão se fará, entretanto, na forma de uma cessão ordinária de crédito.” (MARTINS, 2013, p. 322).

O cheque poderá ser susgado o seu pagamento em dois casos, segundo influi Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro.

A primeira trata-se da revogação ou contraordem do cheque, prevista no

art. 35, da Lei n.º. 7.357/1985, neste caso o emitente deverá encaminhar uma correspondência a instituição financeira, contendo a revogação da ordem de pagamento, bem como, os motivos que levaram o emitente requerer a revogação

“A revogação somente irá gerar efeitos depois de expirado o prazo de apresentação do cheque, podendo este ser pago pelo sacado até aquele momento, mesmo diante da contraordem”. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 446).

Neste caso, se o sacado revogar o cheque devido as alegações do sacador, o mesmo estará recusando-se ao pagamento do cheque. Contudo, esta contraordem do sacador somente gera efeitos após o prazo de apresentação, que é de até 30 (trinta) dias se o local da emissão for o mesmo local que ocorrerá o pagamento ou até 60 (sessenta) dias se o local da emissão for diferente do local onde ocorrerá o pagamento. Mesmo que o sacador dê a contraordem ao banco antes do prazo de apresentação, a mesma só terá validade após referido prazo.

O segundo caso em que o cheque poderá ser sustado é a oposição, prevista no art. 36 Lei n.º. 7.357/1985. A oposição é feita por escrito pelo emitente ou pelo sacado, “a oposição deverá ter um motivo relevante de direito (por exemplo, perda, extravio, furto, roubo e apropriação indébita)”. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 446).

Outrossim, “a oposição e a revogação ou contraordem se excluem reciprocamente, ou seja, quando promovida uma das formas de sustação, não mais terá cabimento a outra”. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 446).

Apesar de o cheque estar sendo abolido, devido ao advento do cartão de crédito, este título ainda possui suma importância para com a empresa, pois o mesmo ainda facilita e lhe dá segurança nas transações comerciais.

### **3.1.3 Da nota promissória**

Outro título de suma importância ao Direito Cambiário é a Nota Promissória<sup>5</sup>, a qual será abordada neste capítulo.

“Nota significa título (ou documento) e promissória está relacionada à promessa”. (TEIXEIRA, 2014, p. 199).

---

<sup>5</sup> Entende-se por nota promissória a promessa de pagamento de certa soma em dinheiro, feita, por escrito, por uma pessoa, em favor de outra ou à sua ordem. (MARTINS, 2013, p.265).

Diferente da letra de câmbio que é uma ordem de pagamento, a nota promissória é uma promessa de pagamento emitida pelo devedor, assim explica Wilges Bruscato.

A legislação que regulamenta a nota promissória é a mesma que legisla a letra de câmbio, Decreto Lei nº. 57.663/66, mais conhecida como Lei Uniforme.

Os sujeitos obrigatórios na relação comercial que envolve nota promissória é o emitente (devedor) e o beneficiário (credor), vejamos nas palavras de Wilges Bruscato.

Neste título, há apenas duas figuras intervenientes obrigatórias: o emitente, devedor na relação precedente e na cambial, e o beneficiário, credor na relação precedente e na cambial. Além desses intervenientes, a nota promissória admite as declarações de aval e endosso, se for o caso, igualmente como ocorre com os demais títulos de crédito.

Como dito no paragrafo acima, a nota promissória pode ser transferida para outrem, seja pela mera tradição, seja pelo endosso, antes ou depois de seu vencimento, ou até mesmo por meio de cessão ordinária, conforme nos ensina Gladston Mamede.

A nota promissória é endossável (em branco ou em preto), antes ou depois do vencimento, mesmo que ela não conste expressamente, a cláusula à ordem; comporta todavia, a cláusula não à ordem (por essa expressão ou similar), em cuja presença, o título só poderá ser transferido por meio de cessão ordinária de créditos. (2013, p. 364).

Os requisitos obrigatórios para validar a nota promissória estão previstos no art. 75, da Lei Uniforme, *in verbis*:

Art. 75 - A nota promissória contém:  
 I - Denominação "Nota Promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;  
 II - A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;  
 III - A época do pagamento;  
 IV - A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;  
 V - O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga;  
 VI - A indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;  
 VII - A assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor). (BRASIL, 2014-E).

“Salvo a data (se omitida, será considerada à vista) e o lugar de

pagamento ou emissão, a ausência de algum dos elementos discriminados provoca a desconsideração do título como nota promissória (art. 76 da LU)". (PIMENTEL, 2010, p. 215).

"A nota promissória como um título formal, deverá conter determinadas características para que seja considerada como tal. Faltando qualquer um deles, o documento deixa de ter valor cambial e passa a ser tão somente um documento civil representativo de dívida pecuniária". (BERTOLDI;RIBEIRO, 2011, p. 433).

A nota promissória muitas vezes é vinculada a um contrato, nesse caso o credor poderá executar tanto o título quanto o contrato, assim contempla Silvio Aparecido Crepaldi e Guilherme Simões Crepaldi.

É bastante comum que em determinados contratos, especialmente no contrato mútuo, além da assinatura do contrato em si, as partes convencionarem a emissão de uma nota promissória vinculada a ele, fazendo com que, não paga a dívida, possa o credor executar ou o contrato ou então a nota promissória que a ele se prende. (2010, p. 230).

Devido à facilidade e a garantia para execução a nota promissória continua sendo utilizada nas relações comerciais de pessoas naturais e empresas.

### **3.1.4 Da duplicata**

Outro título usual no direito cambiário é a duplicata<sup>6</sup>, podendo ser utilizada em compra e venda mercantil ou então em prestação de serviços.

Segundo nos ensina Gladston Mamede, nas relações comerciais mercantis, quando as partes possuem domicílio no Brasil e quando o pagamento ficou ajustado no máximo em 30 dias, contados da data da entrega da mercadoria, ou então da data que foi realizada a prestação de serviço, o empresário emitirá uma fatura que deverá ser apresentada ao contratante, na qual discriminará quais mercadorias foram vendidas ou qual os serviços que foram prestados.

A Duplicata poderá ser classificada como duplicata mercantil ou duplicata de prestação de serviço, vejamos considerações feitas por Silvio Aparecido Crepaldi

---

<sup>6</sup> A duplicata é um título de crédito causal que tem origem em uma compra e venda mercantil ou em uma prestação de serviço. É sempre antecedida de uma fatura comercial (nota fiscal). (DOS SANTOS, 2010, p. 87).



e Guilherme Simões Crepaldi.

“A duplicata mercantil é aquela que tem por base um contrato de compra e venda mercantil”. (2010, p. 244).

“Os prestadores de serviços poderão emitir fatura e duplicata para documentar as obrigações assumidas entre o sacador e o sacado”. (2010, p. 245).

A legislação que regulamenta a duplicata é a Lei n.º. 5.474/68.

Na relação comercial temos os seguintes sujeitos:

O sacado: é o comprador, aquele que recebe a ordem, devedor da duplicata.

Sacador: é comerciante que emite o título, o credor da duplicata.

Tomador: beneficiário da ordem. (CREPALDI, 2010, p. 245).

“A duplicata ela é endossável e apta à circulação de crédito”. (NEGRÃO, 2011, p. 241).

Os requisitos necessários para validade da duplicata estão discriminados no art. 2º, §1º, da Lei n.º. 5.474/68, *in verbis*:

Art . 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º A duplicata conterá:

I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;

II - o número da fatura;

III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

IX - a assinatura do emitente. (BRASIL, 2014-F)

“Esses são os requisitos essenciais da duplicata, mas da mesma poderão constar outras indicações, segundo permite o art. 24”. (MARTINS, 2013, p. 441).

Na duplicata deverá ser discriminado o número da nota a qual está vinculada, sendo que uma duplicata corresponde a uma fatura, assim nos ensina Silvio Aparecido Crepaldi e Guilherme Simões Crepaldi.

Uma duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura. Além disso, não pode ser emitida outra espécie de título de crédito para documentá-la. A

emissão da duplicata não é obrigatória, mas, de acordo com a Lei 5.474/68, é o único título que o vendedor pode emitir sobre as vendas.(2010, p. 246).

“Emitida a duplicata, deverá o título ser apresentado ao devedor, na praça ou no lugar do seu domicílio, pelo próprio emitente ou por intermédio de representante, instituição financeira, procurador ou mesmo correspondente” (MAMEDE, 2013, p. 389).

Quando o credor de uma duplicata for executar o título em face do devedor, o mesmo deve apresentar a nota fiscal para demonstrar a origem da duplicata, a comprovação da entrega da mercadoria ou da prestação de serviço, de acordo com os ensinamentos de Elisabete Teixeira Vido dos Santos.

Em grande parte da negociação comercial se usará um título de crédito, salvo nos casos em que o pagamento for a vista, bem como, para haver segurança nessas relações os títulos serão garantidos, pelos ditos garantidores, próximo estudo deste capítulo.

### 3.2 DOS GARANTIDORES

De acordo com o que foi abordado anteriormente, viu-se que os títulos de crédito são de suma importância nos negócios jurídicos, pois facilitam e dão segurança as transações comerciais.

Referida segurança se dá, pois os títulos poderão ser segurados por um terceiro garantidor, figuras essas que serão vistas neste momento.

O assunto principal da monografia é a recuperação judicial de empresa, precisamente, se a novação dos créditos ocorridos na concessão da recuperação abrange os garantidores das dívidas da empresa recuperanda, os quais o art. 49, §1º da lei 11.101/2005 ilustra três tipos de garantidores os fiadores, os coobrigados e os obrigados de regressos.

Diante disso, será abordado no próximo item sobre os garantidores de uma relação jurídica comercial. Sendo que no terceiro e último capítulo será abordado à novação da dívida de empresa em recuperação judicial, e se referida novação atinge referidos garantidores.

Devido o tema ser relacionado aos garantidores na recuperação judicial,

verifica-se que é de suma importância entendermos um pouco de cada garantidor, conforme será abordado a seguir.

### 3.2.1 Avalista

“O aval<sup>7</sup> é uma obrigação firmada por terceiro (avalista) que garante o pagamento do título, caso o devedor (avalizado) não cumpra”. (TEIXEIRA, 2013, 155). Cumpre salientar que o avalista possui a mesma responsabilidade com o título que o avalizado, e que referida responsabilidade é solidária, ou seja, avalista e avalizado respondem conjuntamente com o título. Caso o avalista liquide a dívida, poderá posteriormente cobrar em regresso do avalizado o valor devido.

“O aval é um ato unilateral e autônomo; dele se extrai apenas a declaração de que, se o avalizado não pagar, o avalista pagará”. (MAMEDE, 2013, p. 337).

Segundo entendimento doutrinário de Fabio Ulhoa Coelho, o aval possui duas características principais, a autonomia e a equivalência, a primeira diz respeito ao negócio jurídico, pois o credor poderá cobrar do avalista independentemente se o negócio jurídico foi efetivo, e a segunda diz respeito a responsabilidade do avalista, a qual se equivale em relação ao avalizado.

No aval deve estar contida a expressão “bom para aval”, nos casos em que for descrito no verso, para que não haja confusão com o endosso, assim ensina Ricardo Negrão, vejamos.

Para distingui de outros institutos cambiários, a assinatura para o aval deve ser acompanhada das expressões “bom para aval” ou formula equivalente, salvo se a assinatura for lançada no anverso do título, que dispensa qualquer qualificação. (2011, p.217/218).

A expressão descrita acima é um dos requisitos para o aval ou outra expressão equivalente, além desse o avalista deverá assinar em próprio punho o título, requisitos esses previstos no art. 31 do Decreto nº 57.663 de 24 de janeiro de 1966.

O pagamento do aval poderá ser total ou parcial, ou seja, o título é

---

<sup>7</sup> “Entende-se por aval a obrigação cambiária assumida por alguém, no intuito de garantir o pagamento”... (MARTINS, 2013, p.139).

garantido no valor integral, ou então, apenas uma parte do valor do título é avalizada.

Entretanto, o art. 897, paragrafo único do Código Civil Brasileiro de 2002 veda a realização do pagamento parcial de uma dívida avalizada, em contrapartida o art. 30 da LU, permite o pagamento total e parcial do aval. Tendo em vista a prevalência de Lei Especifica em relação à Lei Geral, é cabível o aval parcial.

Aval total ou completo é aquele que garante de modo integral o valor do título de crédito.

Em contrapartida, aval parcial é aquele que se restringe a garantir apenas uma parte do valor do título. (TEIXEIRA, 2013, p. 156).

Aquele que for avalista de uma relação cambial será responsável de igual forma a seu avalizado, assim preceitua o art. 32 do Decreto nº 57.663 de 24 de janeiro de 1966, que aduz:

Art. 32 - O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada.

A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma<sup>8</sup>.

Se o dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra. (BRASIL, 2014-E)

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, o avalista responderá na mesma medida que seu avalizado e perante todos os credores do mesmo, podendo após recobrar dos demais devedores e do próprio avalizado, vejamos entendimento do autor.

“Quando a lei equiparou as responsabilidades de um e de outro coobrigado, pretendeu, em suma, apenas prescrever que o avalista responde pelo pagamento do título perante todos os credores do avalizado e, uma vez realizando o pagamento, poderá voltar-se contra todos os devedores do avalizado, além do próprio evidentemente”. (COELHO, 2014, p. 296).

“Pagando, o avalista adquire direitos emergentes da letra contra o avalizado, podendo exercê-los a fim de reembolsar-se da importância paga”. (MARTINS, 2013, p. 149).

---

<sup>8</sup> Vício de forma segundo o ex-ministro do STJ, Aldir Passarinho Junior constitui como uma irregularidade formal de um título. Exemplo seria ausência da data de emissão de uma Nota Promissória.

Apesar de o aval ser uma forma de garantia, o mesmo diverge da fiança, já que este garante o contrato e aquelas relações cambiárias.

### 3.2.2 Fiadores

Primeiramente, tem que se conceituar o que é fiança, para depois estudá-la. O Código Civil de 2002, precisamente em seu art. 818, “caput”, dispõem acerca do contrato fiança, assim dispõem: “Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra”. (BRASIL- 2014-B).

A fiança é uma garantia dada em uma relação contratual, em que um terceiro (fiador) se obriga a pagar a dívida caso o devedor principal (afiançado) não satisfaça.

A fiança é, portanto, o contrato pelo qual uma pessoa se obriga a pagar o credor o que a este deve a um terceiro. Alguém estranho à relação obrigacional originária, denominado fiador, obriga-se perante o credor, garantindo seu patrimônio a satisfação do crédito deste, caso não o sova o devedor. (GOLNÇALVES, 2013, p. 559).

“A fiança é, evidentemente, um contrato típico e nominado, pois se encontra previamente definida na lei civil, com nomenclatura consagrada e ampla utilização em relações civis, comerciais e consumeristas”. (GAGLIANO; FILHO, 2013, p. 623).

No capítulo XVIII do Código Civil, está previsto sobre a fiança, suas disposições gerais, seus efeitos e sua extinção.

“A única obrigação do devedor é a de satisfazer ao credor a obrigação do afiançado, quando este não adimplir”. (COELHO, 2010, 273).

O fiador, não poderá responder a mais que seu encargo em relação ao afiançado. “Assentou-se já que a obrigação do fiador pode ser menor ou igual à do afiançado, mas nunca superior”. (COELHO, 2010, 273).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a fiança se extingue por três razões seguintes: **a)** pela morte do fiador, mas devida obrigação passará aos seus herdeiros por sucessão limitando-se a herança; **b)** pelo término da obrigação em geral, (ex. pagamento da dívida) e; **c)** pelos atos praticados pelo credor, tais como a concessão de moratória ao devedor (concessão de novo prazo ao devedor principal pagar a

dívida), a frustração da sub-rogação legal do fiador nos direitos e preferências (ex: quando o credor impossibilita o fiador de cobrar em regresso a dívida afiançada) e a aceitação da dação em pagamento feito pelo devedor (ex: o credor autoriza o pagamento da dívida por outra forma de pagamento).

O quadro comparativo abaixo de fiança e aval, foi feito com base nas informações trazidas pelos autores Tarcísio Teixeira, em seu livro *Direito Empresarial Sistematizado*, 2014 e Ricardo Negrão, em seu livro *Direito Empresarial – Estudo Unificado*, 2011.

<b>FIANÇA</b>	<b>AVAL</b>
É uma garantia fidejussória <sup>9</sup>	É uma garantia fidejussória
Não é uma garantia real <sup>10</sup>	Não é uma garantia real
Garantia não cambial (garantia comum)	Garantia cambial
Possui o benefício de ordem <sup>11</sup>	Não possui o benefício de ordem
Negócio jurídico bilateral	Declaração de vontade cambial
Pode opor exceções <sup>12</sup> .	Não pode opor exceções.
Depois de paga a integralidade da dívida poderá demandar em face do devedor principal e dos outros fiadores pela respectiva cota.	Após dívida ser paga em sua totalidade poderá demandar em face dos outros coobrigados e devedor principal pelo valor que pagou.

<sup>9</sup> Garantia fidejussória trata-se de uma garantia pessoal, ou seja, não há garantia de um bem.

<sup>10</sup> “Separação de um determinado bem, móvel ou imóvel, do patrimônio do devedor, que fica afetado à solução de uma obrigação” (GONÇALVES, 2013, p. 556).

<sup>11</sup> O benefício de ordem consiste, pois, na prerrogativa, conferida ao fiador, de exigir que os bens do devedor principal sejam executados antes dos seus. (GONÇALVES, 2013, p. 565).

<sup>12</sup> Opor exceções diz respeito a discutir o negócio jurídico, ou seja, o fiador caso for cobrado poderá informar como meio de defesa que o negócio jurídico foi nulo. Enquanto o avalista não pode opor suas exceções pessoais, devido ao princípio da autonomia das transações do direito cambiário.

### 3.3 DOS COOBRIGADOS E DOS OBRIGADOS DE REGRESSO

Deixei para falar por último dos coobrigados e dos obrigados de regresso, pois para entendê-los precisava explicar sobre todos os títulos de créditos, sobre os avalistas.

Todos os títulos de podem ser repassados para terceiros, seja pela tradição ou pelo endosso.

Todo sujeito da relação comercial que não faz parte da obrigação originária de um título de crédito pode ser considerado um coobrigado, ou seja, são os endossantes, sujeitos esses que aparecem na relação cambiária por meio do endosso.

Para melhor compreensão deverá ser feita a seguinte relação, com base no entendimento de Wilges Bruscato, A é credora de um título de crédito emitido por B, relação originária, sendo que A endossa para C, C endossa para D e este por último endossa para E. Nesta relação, E portador do título é o credor. Caso B devedor da relação principal não pagar a dívida, na relação entre o endossante e endossatário estará inadimplida também.

“Por isso o endosso vincula o endossante ao pagamento do título. Mas ele passa a qualidade de coobrigado, diferente do que acontece com o avalista do devedor principal, por exemplo”. (BRUSCATO, 2011, p. 423).

Diante disso, caso o devedor principal deixe de pagar a dívida, o endossante será denominado como coobrigado e poderá ser executado pelo credor.

Caso o credor cobre a dívida de um coobrigado e o mesmo resolver satisfazer o crédito, este poderá posteriormente cobrar o valor em regresso em face do devedor principal e dos demais coobrigados anteriores a ele na cadeia de anterioridade e posteridade (caso o título foi endossado mais de uma vez). Para ilustrar melhor, segue exemplo abaixo.

Suponhamos que A emite um título em favor de B, que este endossa para C, que endossa para D, que endossa para E, que endossa para F, tendo G como seu avalista, que endossa para H, este último portador do título (credor) cobra o pagamento de E, e este paga o valor total do título, o mesmo poderá cobrar em regresso de D, C, B e A, pois são anteriores a ele na relação.

“Para cobrar de todos os coobrigados, é necessário que o portador tome

providencia de protestar o título nas vinte e quatro horas seguintes do vencimento – trinta dias, para a duplicata”. (BRUSCATO, 2011, p. 423).

Os coobrigados e os avalistas respondem solidariamente pelo pagamento do título juntamente com o devedor principal, isto se dá como forma de garantia e efetiva liquidação da dívida, conforme aduz Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro.

Ocorre que outras pessoas também podem vir a assumir a responsabilidade por seu adimplemento, em solidariedade ao devedor principal, de maneira a reforçar as garantias do efetivo recebimento do crédito. É o caso, como vimos no capítulo anterior, do endossatário que fez constar cláusula que obriga ao pagamento do título, nos termos do art. 914 do CC. Outra maneira de agregar ao título garantia de pagamento por alguém que não seja seu devedor principal é por meio de aval. (2011, p. 405).

Diante da solidariedade ao pagamento da dívida, poderá o credor cobrar diretamente do coobrigado ou então do avalista, antes mesmo de cobrar do devedor principal.

Aquele que está em uma relação comercial na qual não foi originária é um coobrigado e este poderá exigir o pagamento em regresso dos demais devedores, caso realizar o pagamento.

Após visto o processamento da recuperação judicial no primeiro capítulo, os principais títulos de crédito e os garantidores de uma relação comercial no segundo capítulo, será abordado no terceiro e último capítulo esses institutos do direito comercial em apenas uma relação, ou seja, se a recuperação judicial abrange os garantidores da empresa recuperanda, se é assegurado aos credores dessas empresas em recuperação cobrar dos garantidores mesmo que houvesse sido concedido a novação da dívida.



#### 4 CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A NOVAÇÃO CONCURSAL

Conforme visto no primeiro capítulo do presente trabalho monográfico, a recuperação judicial passa por um processamento judicial minucioso para após a empresa obter a sua concessão e usufruir das consequências da recuperação.

Referida consequência, podemos dizer, é a reestruturação da empresa quanto a suas dívidas e seu lucro, bem como uma forma de reorganizar a empresa para que se mantenha ativa no mercado.

Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. (BEZERRA FILHO, 2007, p. 136/137).

O art. 47 da Lei 11.101/2005 traz a ideia de que a recuperação judicial seria uma medida para superar a crise que circunda uma empresa. Para que haja o restabelecimento da empresa à suas atividades sem sofrer a iminência de uma futura falência, o plano deverá ser cumprido rigorosamente, com prioridades a serem adotadas, sendo elas, a manutenção da fonte produtora, o restabelecimento no mercado produtivo, sem deixar de manter relações com seus funcionários e empregados para conseqüentemente obter satisfação dos seus credores.

“A lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá a possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”. (BEZERRA FILHO, 2007, p. 136/137)

Segundo aduz o art. 52 da Lei 11.101/2005, ao deferir o processamento da recuperação, o juiz irá indicar o Administrador Judicial (sujeito esse que já foi mencionado no primeiro capítulo), irá determinar a dispensa de apresentação das certidões negativas de débito em nome da empresa recuperanda, exceto quando for contratar com o Poder Público, também irá suspender todas as ações que tramitam em face da empresa recuperanda no prazo de 180 dias (também já informado no primeiro capítulo do presente estudo monográfico), determinará a empresa a

apresentar seus demonstrativo mensal de contas até o fim da recuperação e por fim intimará o Ministério Público e por meio de carta comunicará as Fazendas Públicas Federal de Estados e Municípios de todos os locais que a empresa tiver sede.

Esta decisão é o marco inicial para o processamento de toda recuperação judicial, pois a partir dela começa a contar os prazos para apresentação do plano, para suspensão das ações em face da empresa e os trabalhos do Administrador. Tais efeitos surgem após a publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação.

Para que possa haver a concessão da recuperação o plano de recuperação judicial deverá ser analisado pelos credores da empresa recuperanda, logo após, o juiz deferirá, em decisão, a concessão ou não a recuperação, através da homologação do plano de recuperação judicial.

Como regra geral, a vontade do credor não é individualmente considerada para aprovação do plano, salvo para alienação de qualquer bem a ele dado em garantia. (CAMILLO; HERKENHOFF; FUJITA; DE ARAÚJO, 2008, p. 250).

“O plano, aprovado pela maioria, afeta as relações jurídicas havidas entre o devedor e os diversos credores, podendo modificar as condições inicialmente contratadas”. (JUNIOR; PITOMBO, 2007, p. 293).

É importante salientar que caso haja objeções por parte dos credores quanto ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores, sendo que em data marcada esta assembleia (dividida por categoria – credores com créditos trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte), deverão votar se concordam ou não com o plano. Caso não aprovarem o plano de recuperação será decretada falência da empresa. Segundo elucida Gladston Mamede.

Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, prevê o artigo 56 da Lei 11.101/2005.

[...]

Em oposição, prevê o artigo 56, §4º, da Lei 11.101/2005, que rejeitado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor. (2013, p. 445).

Com a concessão da recuperação judicial a empresa deverá acrescentar ao final de seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”. De acordo com o seguinte autor.

A partir da concessão da recuperação judicial, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo empresário ou sociedade empresária merecedora da benesse o nome empresarial virá acrescido, ao final a expressão “em Recuperação Judicial”, por determinação do art. 69, *caput*, da Lei 11.101/2005. (MAMEDE, 2013, p.447).

“Aprovado o plano, o devedor deve apresentar certidões negativas de débitos tributários (LRF, art. 57), seguindo-se, então, à prolação de sentença de concessão (LRF, art. 58)”. (NEGRÃO, 2011, p. 275).

“Aprovado o plano, a decisão constituirá título executivo judicial (art. 59, §1º) e o devedor permanecerá em recuperação judicial pelo prazo máximo de dois anos”. (PIMENTEL, 2010, p. 297).

Quando a empresa em recuperação judicial cumprir devidamente com o plano, com “... todas as obrigações que o plano de reorganização lhe impõem, cabe ao juiz decretar, por sentença, o encerramento da recuperação”. (CREPALDI, 2010, p 453). Cumpre salientar que o encerramento da recuperação judicial se dá depois de cumprida as obrigações previstas para o prazo de 2 (dois) anos da concessão da recuperação, conforme implica o art. 61, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Outrossim, mesmo que a empresa não cumpra integralmente com o plano no prazo estabelecido na LRF, o nome da mesma não deverá mais conter a expressão “em recuperação judicial”, assim que passados os 2 (dois) anos da concessão da recuperação e após prolatada a decisão de encerramento recuperação judicial, segundo leciona Silvio Aparecido Crepaldi e Guilherme Simões Crepaldi, eis que segue.

Note-se que após o encerramento da recuperação, mesmo que o devedor ainda tenha obrigações a cumprir, impostas pelo plano de reorganização, não mais é obrigado a ostentar em acréscimo ao seu nome empresarial a expressão “em Recuperação Judicial”. (CREPALDI, 2010, p. 453).

Passados os 2 (dois) anos previsto no art. 61, *caput*, da Lei 11.101/2005 e a empresa não cumpriu com os ditames do plano, o credor poderá ingressar com a execução específica, ou então, requerer a falência da empresa. Conforme alude o

art. 62, da Lei 11.101/2005.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei. (BRASIL, 2014-A).

O plano deverá ser rigorosamente cumprido para que a empresa consiga se reestabelecer no mercado, pois seria inútil todo o procedimento da recuperação caso a mesma descumprir com suas obrigações contidas no plano.

Ademais, referido plano seria uma espécie de manual para que a empresa obtenha a concessão da recuperação judicial.

Cumpra-se a concessão da recuperação salientando que quando a empresa obtiver a concessão da recuperação ocorre o que chamamos de novação da dívida, devida novação será abordada a seguir.

#### 4.1. A NOVAÇÃO DA DÍVIDA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante da concessão da recuperação judicial, as dívidas compreendidas pela recuperação serão novadas, ocorre o que chamamos de novação dos créditos<sup>13</sup>.

A novação que será proposta a diante é distinta daquela exposta no Direito Civil, que aduz que novação é a extinção de uma dívida por outra que substituir a anterior, conforme aduz o art. 360, do Código Civil.

Os efeitos da novação para o Direito Civil é substituição de uma dívida por outra, sujeitando todos os acessórios e garantias.

A novação, tratada entre os arts. 360 a 367 do CC, pode ser definida como uma forma de pagamento indireto em que ocorre a substituição de uma obrigação anterior por uma nova, diversa da primeira criada pelas partes. Seu principal efeito é a extinção da dívida primitiva, com todos os acessórios e garantias, sempre que não houver estipulação em contrário (art. 364 do CC). (TARTUCE, 2013, p. 373).

A novação compreendida pelo Direito Civil é aquela que a dívida principal,

---

<sup>13</sup> Substituição de uma dívida antiga por uma dívida nova. (POTTER *apud* TOMAZETTE, 2012, p. 221).

os acessórios e garantias serão extintos por uma nova dívida, salvo estipulação em contrário.

A novação descrita na Lei 11.101/2005 (art. 59 e 61) prevê que a dívida de empresa em recuperação judicial será novada, prevalecendo suas garantias originalmente contratadas. “Boa parte da doutrina especializada no tema, tem tratado a novação trazida na Lei 11.101/05 como um instituto novo e até mesmo para alguns, trata-se de instituto autônomo da novação prevista no Código Civil”. (SANTOS, 2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. ANÁLISE DAS INSURGÊNCIAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA QUE SE IMPÕE, TENDO EM VISTA ADUZIR QUE O PLANO RESTOU HOMOLOGADO EM CONTRARIEDADE A INÚMEROS DISPOSITIVOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI N. 11.101/2005. NOVAÇÃO OPERADA NO PLANO QUE DECORRE DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. CONVALIDAÇÃO DO INSTITUTO QUE DEPENDE, TODAVIA, DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA. EXEGESE DOS ARTIGOS 59, CAPUT, E 61, DA LEI DE REGÊNCIA. "1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, **a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.** 2. **A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.** 3. **Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência,** com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. [...]"

(BRASIL, 2014. TJSC, Agravo de Instrumento nº. 2013.067640-7, Chapecó, Rel. Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior, julgado em. 10-03-2014).

(grifo meu)

A novação no âmbito do Direito Empresarial está condicionada ao cumprimento do plano de recuperação, somente haverá novação se o mesmo for cumprido. Caso não for obedecido rigorosamente o plano, a recuperação se convolará em falência, não podendo mais falar-se em novação da dívida, ou seja, a dívida tornará a seu *status quo ante*, podendo a empresa ser cobrada novamente pela aquela dívida que havia sido novada.

As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convolação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao status quo ante. (COELHO, 2013, p. 236).

A novação auferida pela Lei 11.101/2005 traz o posicionamento de que a novação somente atinge a relação primitiva (empresa em recuperação judicial e credor), não abrangendo os garantidores da dívida. Porém este posicionamento está sendo mitigado pelas recentes decisões jurisprudenciais, conforme veremos adiante.

O art. 59, *caput*, da LRF, deixa claro que os créditos abrangidos pela recuperação serão novados. Assim informa referido artigo.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei. (BRASIL-2014-A).

“O artigo prevê que a aprovação do plano de recuperação implica novação dos créditos anteriores ao pedido, novação que ocorre conforme previsto no art. 360 do Código Civil”. (BEZERRA FILHO, 2007, p. 178).

Trata-se de dispositivo que contraria os termos da legislação anterior que, em seu art. 148, dispunha expressamente que a concordata não produzia novação, não desonerava os coobrigados do devedor nem os fiadores deste ou os responsáveis por via de regresso. (PIMENTA, 2006, p. 131).

Os credores que discordaram do plano deverão se submeter a todas as considerações contidas no mesmo, caso este seja aprovado. Consoante com o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho.

“Mesmo os que haviam se oposto ao plano e votado por sua rejeição devem se curvar à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não têm outra alternativa”. (2014, p. 238).

“A decisão concessiva da recuperação judicial constitui situação jurídica nova, em conformidade com o que constou do plano de recuperação que foi aprovado pela assembleia geral de credores”. (MAMEDE, 2013, p. 446).

A novação da dívida somente ocorrerá com os créditos abrangidos pela recuperação judicial. “Os créditos abrangidos pelo plano de recuperação judicial

passarão a ter condições ali previstas e não mais as suas condições originais”. (TOMAZETTE, 2012, p. 221).

Com a concessão da recuperação judicial os débitos da empresa recuperada serão novados, frisa-se que, somente os débitos anteriores ao ajuizamento da ação.

Deste modo, os créditos devidos até o ajuizamento da ação serão novados, desde que a empresa recuperada cumpra rigorosamente as condições contidas no plano.

Não incide a regra do art. 364 do CC, no sentido de que a novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário, pois o art. 59, *caput*, é expresso em prever que as garantias ainda continuam em vigor, remetendo ainda ao art. 50, § 1º. Esta novação é criada sob condição resolutiva, pois se for decretada a falência do devedor em recuperação judicial, os credores retornam aos seus *status quo ante*, ressalvado aquilo que já tiveram recebido e os atos validamente praticados, conforme o art. 61, §2º. (NETO; NETO; BATALHA, 2007, p.94).

“O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias”. (CREPALDI, 2010, p. 452). “Com a homologação do plano de recuperação judicial haverá a novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando, assim, o devedor e todos os credores a ele sujeitos (LRF, art. 59, *caput*)”. (TEIXEIRA, 2014, p.368).

Nas citações em que há a expressão “todos os credores” cumpre salientar que referidos credores são aqueles que estão sujeitos à recuperação judicial<sup>14</sup>, conforme visto no capítulo 1 e mais outros credores segundo entendimento de Amador Paes de Almeida.

“A expressão *todos os credores* pode induzir-nos a engano, pois há credores que não se sujeitam à recuperação judicial, como já afirmamos, a saber: credores por alienação fiduciária (bens imóveis ou móveis), arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade (inclusive em incorporações imobiliárias), reserva de domínio, por isso mesmo são excluídos da

<sup>14</sup> Salientando que os credores sujeitos a recuperação judicial são aqueles com créditos trabalhistas (empregados da empresa), com garantias reais (credores que detém a penhora, hipoteca, dentre outras garantias em face da empresa em recuperação) , os credores quirografários (são aqueles que não possuem créditos trabalhistas e nem possui garantia real, ou seja, são aqueles que portam algum título judicial ou extrajudicial em desfavor da empresa em recuperação) e credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte (esta classe de credores foi incluída pela Lei Complementar nº. 147 de 2014)

assembleia geral de credores.” (2009, p. 322).

Os créditos advindos posteriormente à recuperação não serão alcançados pela mesma. Estes deverão seguir a data estabelecida para o vencimento, neste sentido exemplifica o autor Amador Paes de Almeida.

Os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial não se sujeitam à recuperação – e nem poderia ser de outra forma. Estes devem ser pagos nas datas fixadas para o seu vencimento. São exatamente os créditos de fornecedores que, após a distribuição do pedido de recuperação, continuaram dando sua distribuição para o soerguimento da empresa. (2009, p. 321).

Diante disso, temos a seguinte relação: Uma empresa requereu o processamento da recuperação judicial, houve o deferimento do processamento, a mesma apresentou o plano no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação (art. 53, da LRF), depois da apresentação do plano todos os credores que se habilitarem no processo deverão se manifestar quanto ao plano. Caso os credores concedam a recuperação e o juiz homologue o plano haverá a novação dos créditos, sendo que a decisão que conceder terá efeitos de título judicial<sup>15</sup>. Conforme ensinamento de Tarcisio Teixeira, o qual aduz.

Vale ter em conta que a decisão judicial que conceder recuperação judicial constituirá **título executivo judicial**, de acordo com o Código de Processo Civil, arts. 584, inc. III (LRF, art. 59, §1º). Isto quer dizer que, sendo título executivo judicial, em caso de inadimplemento, permite ao seu credor execução direta do crédito sem a necessidade de processo de conhecimento. (2014, p. 368).

(grifo do autor)

“Basicamente, para fins de recuperação judicial, a novação pode ser vista como uma obrigação nova para extinguir a anterior; ou o fato de um novo devedor suceder ao anterior”. (TEIXEIRA, 2014, p. 368).

Cumprе salientar que a novação não abrange as garantias reais já existentes anteriormente a recuperação, de acordo com palavras de Manoel Justino Bezerra Filho.

---

<sup>15</sup> Caso não haja objeção o juiz homologará o plano após análise de possíveis ilegalidades. Se houver tem que convocar a assembleia, que é soberana quanto ao apreço ou não do plano.



Todos os credores sujeitos ao plano estão obrigados a ele, mantendo-se, porém, intocadas as garantias reais anteriormente existentes sobre bens, bens estes que somente poderão ser liberados ou substituídos com expressa anuência do titular da garantia (§1º, do art. 50). (2007, p. 178).

Além das garantias reais, a concessão da recuperação judicial não abrange aqueles créditos informados no item 1.4 do primeiro capítulo<sup>16</sup> da presente monografia.

O documento que garante à empresa a novação dos créditos é a própria decisão de concessão da recuperação judicial. Segundo ditames de Gladston Mamede.

“O título representativo dessa novação é a decisão judicial que concede a recuperação judicial que constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 584, inciso III, do Código de Processo Civil”. (2013, p. 446).

Com a concessão da recuperação judicial os débitos da empresa serão novados, devendo os credores sujeitos a essa recuperação aceitar referida novação.

Quando a empresa está em recuperação judicial suas atividades não paralisam, ou seja, empresa continua contratando com fornecedores, bem como mantém relação comercial, dentre outras atividade já realizadas antes da recuperação. Portanto, pode se dizer que a empresa em recuperação continua contraindo dívidas, sendo que referidas dívidas realizadas após o processamento recuperação não são atingidas por este instituto.

Frisa-se que, a novação somente ocorre se o plano de recuperação judicial for aprovado por cada categoria de credores (credores com créditos trabalhistas, credores de direitos reais e credores quirografários), caso não for aprovado o plano não há o que se falar em novação de dívida, a empresa volta a seu *status quo*, ocorrendo então, a convolação da recuperação judicial em falência.

Se da deliberação resultar a inexistência de qualquer plano de recuperação judicial – em razão da rejeição tanto da elaborado pela devedora quanto dos alternativos ou do acolhimento de objeção suscitada por credor -, o juiz deve sentenciar a falência. (COELHO, 2013, 448).

---

<sup>16</sup> Créditos não sujeitos a recuperação: Créditos de natureza tributária, Créditos dos credores do devedor contra os coobrigados, obrigados de regressos e fiadores, Créditos decorrentes de importâncias entregues ao devedor como adiantamento em contrato de câmbio para exportação – ACC e Créditos do arrendador mercantil (contrato de *leasing*), do proprietário fiduciário, do promitente vendedor do imóvel cujos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, do proprietário em contrato de venda com reserva de domínio.

A recuperação de empresas é um instituto para se evitar a falência de uma empresa, portanto, deverá a empresa observar todos os requisitos para que seja concedida a recuperação.

A falência, diferentemente da recuperação, traz a sociedade consequências negativas. Sendo assim, é mais favorável ao credor aceitar o plano para que não haja a convolação em falência, pois é melhor receber o crédito em atraso do que correr o risco de nunca recebê-lo.

Referidas consequências no paragrafo anterior dizem respeito não tão somente a empresa e aos seus credores, pois quando é decretada a falência de uma empresa todos que dela dependa ficarão a deriva, gerando uma série de desempregos, os que dependam dela como fornecedores, credores, a busca pela matéria prima, refletindo um caos social.

“A LRE determina que o plano de recuperação implica novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos”. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 549)

Como já vimos, a recuperação judicial acarreta novação das dívidas, mas essa novação não abrange alguns sujeitos da relação comercial, é o que veremos no próximo item.

#### 4.2 A NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS COBRIGADOS, OBRIGADOS E REGRESSOS E FIADORES, DIANTE DO ART. 49, § 1º DA LEI 11.101/2005

Quando o plano de recuperação judicial é aprovado pelo credores de empresa recuperanda, ocorre que chamamos de novação, conforme já mencionado no item anterior. Apesar de haver novação (a dívida vencida tornar-se-á vincenda) os credores dessas dívidas novadas estão cobrando dos garantidores referidas dívidas.

Esse é o ponto chave do presente estudo monográfico, os efeitos da cobrança feita pelo credor a um garantidor de uma dívida que está novada, conforme será visto a seguir.

“A recuperação judicial, em regra, não acarreta a supressão do direito do

direito dos credores, a não ser parcialmente, dentro do que for estabelecido no plano de recuperação judicial”. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 549).

“Quando o art. 53 da Lei 11.101/2005 exige a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, remete para seu artigo 50, onde são apresentadas diversas sugestões para tanto”.(MAMEDE, 2013, p. 443).

Destarte, a novação da dívida ocorre se estiver contida no plano de recuperação judicial, o art. 50, da Lei 11.101/2005, sugere uma série de alternativas para concessão da recuperação, cumpre salientar que não são apenas hipóteses e as quais não são taxativas, podendo ser acrescentada mais opções no plano.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. (BRASIL-2014A)

Diante disso, pode se dizer que o plano de recuperação é o manual que possibilita a reestruturação da empresa recuperanda. E a concessão de novos prazos para pagamento da dívida (novação) é um dos meios mais eficazes para isso, pois a dívida vencida conterà um novo prazo, com isso a empresa consegue se organizar internamente para solucionar o problema (o que está levando ela a

falência).

A empresa em recuperação judicial poderá estipular em seu plano novo vencimento para suas dívidas, ou seja, poderá adiar o vencimento de uma dívida já vincenda, podendo também combinar os valores a serem pagos, este débito serão acrescidos correções monetárias.

Pode o devedor, mediante a concordância dos credores que, reitera-se, aprovam o plano de recuperação por ele proposto, ser beneficiado pela concessão de prazos maiores para pagamento de suas dívidas ou de condições especiais, podendo até mesmo abater parte da dívida. (BEZERRA FILHO, 2005, p. 139).

Sendo assim, os débitos serão novados, ou seja, a dívida já vencida ou que está para vencer, poderá ter uma nova data de vencimento ou um outro valor, conforme será indicada no plano de recuperação judicial devidamente aprovado. Consequentemente, isentando a empresa de execuções referente à dívida novada, bem como isentando de continuarem a responder ações já existentes referentes a essas dívidas. “Surge um novo contorno para as obrigações abrangidas pelo plano, com o intuito de viabilizar a superação da crise econômico-financeira”. (TOMAZETTE, 2014, p. 225).

“Operando a novação das dívidas pela aprovação do plano de recuperação judicial segundo formalidades legais, tem-se que esta causa extintiva da obrigação inicialmente pactuada fica sujeita a tornar-se sem efeito pela ocorrência de um evento futuro e incerto: a falência do empresário devedor. (PIMENTA, 2006, p. 133).

Contudo, a novação concursal não atinge os coobrigados, fiadores e obrigados regressos, pelo que aduz o art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, no qual não abrange a novação para os garantidores, dando preferência aos credores executá-los.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. (BRASIL, 2014A).

“No caso dos codevedores, a questão é mais complexa, pois eles sequer se beneficiam da suspensão das ações pela decisão de processamento”.

(TOMAZETTE, 2014, p. 228). Assim é o entendimento doutrinário de FABIO ULHOA COELHO:

[...] os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado". (2005, p. 170).

Pode se dizer que a novação não se torna inexigível, podendo ser exigida dos coobrigados, fiadores e obrigados regressos. Nas palavras de Eduardo Goulart Pimenta:

Assim, e ao contrário do que em princípio fixado, a novação advinda do deferimento de recuperação judicial não extingue completamente a obrigação original, que continua exigível dos coobrigados, fiadores e demais obrigados de regressos na totalidade das condições em que foi inicialmente constituída. (2006, p. 132-133).

A legislação e a doutrina entendem que a recuperação não traz consequências e alterações aos garantidores de empresa em recuperação judicial, diante disso, a novação da dívida não abrange os mesmos, ou seja, os credores de empresas em recuperação judicial poderão cobrar os débitos diretamente dos garantidores da empresa recuperanda, conforme que veremos mais a frente, traz muito prejuízo ao plano, e por consequência poderá prejudicar a recuperação da empresa.

A recuperação do garantido (avalizado ou afiançado) não importa nenhuma consequência relativamente ao direito do credor exercitável contra o garante (avalista ou fiador). Por isso, recuperação judicial daquele não importa a suspensão da execução contra este. (COELHO, 2014, p. 182).

Ademais, os credores mantem resguardado o direito de cobrar dos garantidores, mas vale ressaltar que a solidariedade permanece. "Observa-se que, mesmo diante da recuperação judicial do devedor, as regras de solidariedade não são afastadas". (BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 549).

Pode se dizer, então, que em uma relação cambial em que o devedor principal está em recuperação judicial, os credores podem cobrar o crédito dos avalistas que participaram do negócio jurídico, bem como dos endossantes e

endossatários.

Se a doutrina e legislação deixam expresso que **todos os créditos serão novados**, fica dúvida a permissão dos credores em cobrar dos garantidores, pois houve a novação total integral de todas as dívidas da empresa em recuperação judicial.

Quando os credores cobrarem dos garantidores as dívidas da empresa recuperanda, logo os garantidores cobrarão em regresso da mesma. Ocorre que, quando os garantidores cobrarem da empresa não haverá novação dessa cobrança, pois só houve a novação da relação entre os credores originários para com a empresa. Concluindo-se então, que não houve novação da dívida, porquanto a dívida está sendo cobrada da empresa, no valor original, e não no valor novado pelo plano aprovado em assembleia, estão desobedecendo ao plano de recuperação judicial que prevê a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações (art. 50, I, da Lei 11.101/2005).

Diante disso, pode-se dizer que o plano de recuperação não está sendo cumprido e referida novação concursal não está sendo aplicada.

Quando um garantidor liquidar o débito que deveria estar novado, o mesmo de imediato cobrará da empresa em regresso. Com isso, a empresa está sendo cobrada de uma dívida que não está vencida, ao contrário, deveria estar novada, mas como foi liquidada por um garantidor não foi instituída a novação perante a este.

Se no plano a dívida estava com um novo prazo ou valor para pagamento e se o garantidor cobrar da empresa valores referente a uma dívida que deveria estar novada, não está sendo aplicada a recuperação e o plano não está sendo colocado em prática, podendo acarretar prejuízos a empresa. Tendo em vista que a empresa está contraindo novas dívidas por estar exercendo suas atividades rotineiras e por estar sendo cobrada antecipadamente de uma dívida que deveria estar novada será difícil a mesma se restabelecer no mercado.

Note-se que, o plano de recuperação foi feito para reorganizar as despesas obtidas pela empresa, ao cobrar da mesma valores que diante do plano deveriam estar novados. Quando o garantidor cobrar da empresa o valor pago a um credor, o mesmo exigirá a integralidade do valor liquidado, não obedecendo aos ditames do plano.

Vale lembrar que o novo valor aprovado em assembleia , não foi realizado sem que houvesse um minucioso estudo a respeito, levando em consideração vários aspectos socioeconômicos.

Por mais que, a própria legislação específica dá esta abrangência ao credor, a jurisprudência em contrapartida, está modificando este entendimento por entender que se o credor cobrar de um garantidor e o mesmo cobrar da empresa em regresso, estará infringindo o próprio plano de recuperação e a legislação, pois ambos aduzem que a novação da dívida será de todos os créditos.

Apesar de que a LRE e a doutrina deixarem expresso que a novação não importa aos coobrigados, obrigados de regresso e fiadores, a jurisprudência vem inovando neste sentido, abrangendo a novação para esses garantidores. Conforme será visto no próximo item.

#### 4.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA QUANTO AOS GARANTIDORES

No que tange a Lei de Recuperação Judicial nº 11.101/2005, precisamente em seu art. 49, §1º, os credores de empresas em Recuperação Judicial têm privilégio em demandar ações de execução e cobrança em face dos coobrigados, fiadores e obrigados em regressos. Portanto, mesmo que a empresa tenha seu plano de Recuperação Judicial deferido, suspendendo-se todas as execuções e conseqüentemente adiando-se suas dívidas vencidas, os credores que estão sujeitos aos efeitos desse plano conservam seu direito de demandar ações contra os garantidores. Isto é o que a doutrina e legislação afirmam, pois a jurisprudência aos poucos está modificando esse entendimento.

Entretanto, recentes decisões jurisprudenciais vêm descaracterizando ações de execução e cobrança de dívidas de empresas em Recuperação Judicial em face dos garantidores, pelo fato de que quando o plano é aprovado acontece o que chamamos de “novação concursal”, a dívida vencida tornar-se vincenda, ou seja, não há inadimplência, bem como se a empresa cumpre devidamente os termos do plano, não há o que exigir dos coobrigados, fiadores e obrigados regressos.

Se o plano foi aprovado e conseqüentemente houve a “novação

concursal”, pois os garantidores das empresas em recuperação judicial estão sendo processados por uma dívida que foi contemporizada pelo judiciário, eis que o Plano de Recuperação Judicial pode atingir os coobrigados, obrigados regressos e fiadores.

Apesar do artigo 49, §1º da Lei de Recuperação explicar a garantia de executar ou cobrar dívidas da empresa recuperada, o que se vem entendendo em doutrina e jurisprudência é a descaracterização de referido dispositivo, pois o mesmo vai de contra a novação concursal proposta no art. 59, *caput*, de mesma legislação.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. (BRASIL, 2014A).

Dentre este dispositivo entendimento é de que se há novação ela deverá ser compreendida em um todo.

[...] a correta interpretação, já preconizada na doutrina e gradativamente adotada pela jurisprudência é representada pela idéia de que com a aprovação do plano de recuperação judicial opera-se a novação com condição resolutive pela decretação de falência, sendo que somente com eventual quebra da empresa a novação perderia efeito e as garantias tornariam a ter eficácia; no entanto, perdurando a recuperação judicial e caso seja bem sucedida, a novação opera-se plenamente e de forma a abranger os acessórios da obrigação principal. (SANTOS; MACHADO, 2013)

Entendimento adotado pelo Desembargador Ricardo Negrão, assim cita Salomão; Santos.

Esse também é o entendimento do Desembargador Ricardo Negrão, ao afirmar que “os credores somente conservam seus direitos e privilégios contra fiadores até a concessão da recuperação judicial. [...] com a novação – efeito da concessão – incide o art. 366 do Código Civil, ficando o fiador exonerado, salvo se, nos autos de recuperação, expressamente consentir com a conversão operada”. (SALOMÃO; SANTOS, 2012, p. 233-234).

Se o plano de recuperação judicial comporta a novação da dívida, podendo esta ser liquidada no prazo estipulado no plano, então, não deveria ser cobrada dos garantidores, pois a dívida foi novada e no momento não há o inadimplemento para demandarem execuções e ações de cobrança contra esses.

O Ex-ministro Aldir Passarinho Junior, possui este mesmo entendimento, assim afirma: “se suspensa a execução em relação ao devedor principal,



evidentemente razão não há para que se prossiga na persecução do crédito pela via executiva contra o avalista”.(BRASIL, 2013, STJ, Agravo de Instrumento nº 1.077.960, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado em 04/08/2009).

Quando a empresa recuperada cumpre devidamente os termos do plano, e todas as execuções contra a mesma foram suspensas, poderá o credor demandar ações de execução e cobrança de dívidas da empresa diante dos coobrigados, fiadores e obrigados regressos, mesmo havendo a “novação concursal”.

Diante disso, os créditos realmente não foram novados, pois ainda poderá haver execução referente aos mesmos. Pois bem, se o credor cobrar a dívida de um garantidor, e este em regresso cobrar da empresa em recuperação, o crédito cobrado em regresso não será abrangido pela recuperação judicial, então a “novação” foi extinta.

A jurisprudência está inovando com uma tendência diferenciada, sujeitando os efeitos da novação da dívida para os garantidores, conseqüentemente está desconstituindo o art. 49, §1º da Lei 11.101/2005, segue jurisprudência recente sobre o caso.

\*Execução Recuperação judicial Plano aprovado Extinção da ação – Impossibilidade Novação condicional Suspensão da execução Efeito que atinge o crédito como todo, inclusive devedores solidários, pois não se confunde com falência Desbloqueio de valores Inviabilidade Litigância de má-fé Ausência Recurso parcialmente provido.\*

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que: 1) determinou a suspensão da execução exclusivamente em relação à sociedade em recuperação judicial, prosseguindo-se a ação quanto aos garantidores/devedores solidários e 2) considerou os agravantes litigantes de má-fé, condenando-os ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da execução.

Sustentam que com a aprovação do plano de recuperação judicial há novação da dívida, sendo o débito inexigível.

[...]

Após contrariedade, retornaram os autos.

É o relatório.

Prospera, em parte, a irresignação recursal.

De início, não há que se falar em extinção da execução.

O artigo 59, da Lei nº 11.101/05 estabelece que a homologação do plano de recuperação judicial implica em novação da dívida, todavia, o certo é que tal fato não tem o condão de provocar a exoneração imediata da obrigação primitiva, até porque referida novação é condicional.

Não se pode olvidar que, nos termos dos artigos 61 e 62 da Lei Falimentar, na eventualidade de descumprimento do plano de recuperação judicial, há possibilidade de prosseguimento da execução.

A propósito:

**“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA À AGRAVADA - PLANO HOMOLOGADO - EXTINÇÃO DA**

**AÇÃO EXECUTIVA – INADMISSIBILIDADE EVENTUAL  
DESCUMPRIMENTO QUE POSSIBILITA O SEU PROSSEGUIMENTO -  
ART. 61 E 62 DA LEI Nº 11.101/05**

**AGRAVO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento nº 7338304-7, 20ª  
Câmara de Direito Privado, Rel. Dimas Carneiro, j. 29/06/2009)."**

No mesmo sentido confira-se a lição de Fábio Ulhoa Coelho em sua obra Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 3ª Ed., Saraiva: 2005, 168 p:

**"As novações, alterações, e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique convolação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao "status quo ante" (..)'"**

Todavia, razão assiste aos agravantes no tocante à suspensão da execução em relação aos avalistas/garantidores.

Como é cediço, recuperação judicial não se confunde com falência.

A primeira representa um plano que viabiliza o pagamento a todos credores, de regra, com novas datas de vencimentos e novos valores, para pagamento parcelado, enquanto a segunda é a constatação da total impossibilidade do devedor principal cumprir a obrigação, seja com novo prazo, seja com parcelamento.

Se assim é, não vejo como se possa concluir que toda vez que o garantidor ou devedor solidário for sócio de empresa devedora, não seja beneficiado pelo advento da novação oriunda da recuperação judicial.

[...]

Com todo respeito às posições contrárias, **entendo que a suspensão e a novação decorrente da recuperação judicial atingem o crédito, a relação obrigacional num todo, de sorte a impedir a execução até que esgotado o prazo de suspensão decorrente da recuperação judicial.**

[...]

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para que a execução seja suspensa também em relação aos sócios garantidores, bem como para afastar a pena por litigância de má-fé aplicada aos agravantes.

**SOUZA LOPES**

**RELATOR**

(BRASIL, 2014, TJSP. Agravo de Instrumento Nº. 2054547-05.2013.8.26.0000, Des. Rel. Souza Lopes, publicado em 28 de jun. de 2014).

Se em um processo de recuperação judicial houve a “novação concursal” integral da dívida, nada obsta que a execução fique suspensa em face dos demais garantidores. Esse é um dos motivos da jurisprudência recente ir de encontro ao que insere o artigo 49, § 1º da Lei 11.101/2005.

Mas esta nova tendência é muito recente e lenta, porém, importante. Pois a recuperação é uma forma de auxílio à empresa de se reestruturar e, o artigo supracitado está retirando a essência da recuperação judicial.

Do modo em que está sendo aplicada a lei não está havendo a novação das dívidas com garantia, já que no regresso a empresa deverá pagar de forma integral o débito. Segue abaixo nova tendência adotada pelos tribunais.

Há que se destacar, desde logo, que parte expressiva da jurisprudência firmada pelos tribunais pátrios adota a conservadora interpretação, lecionada por eminentes doutrinadores que se dedicam ao tema, baseada nos institutos da extinta Concordata (Decreto-Lei nº 7661/ 45), que concedia benefício ao devedor para tratar com os credores de forma individual, e, para tanto, a concessão do benefício não impedia que ações contra garantidores e devedores solidários fossem suspensas.

A solução acima adotada tem sido aplicada com base no teor do artigo 49, parágrafos 1º da Lei nº 11.101/2005, que expressamente prevê que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os terceiros coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, e, também, no teor do artigo 59 que assevera que o plano implica em novação dos créditos anteriores, mas ressalva as garantias que ao referido crédito foram prestadas, tudo de modo a proteger o credor, eis que a novação pura e simples gera automaticamente a extinção da dívida, daí a preocupação do legislador.

A reflexão mais cautelosa e a análise dos dispositivos legais desse Diploma Legal (Lei 11.101/2005), que traz desde a sua criação um escopo diverso do extinto benefício da concordata, que ao longo do tempo se mostrou impróprio, banalizado e fonte de fraudes, para adotar uma alternativa de possibilitar à empresa, seja de que porte, com a chancela do Judiciário, a recuperação de sua atividade produtiva.

A recuperação judicial reclama procedimento rigoroso em que há participação dos credores que terão condições suficientes em firmar acordo com o devedor.

Ora, uma vez homologado o plano, há uma novação que a doutrina denomina “novação concursal”, pois diferente daquela prevista no Código Civil (artigo 360), ou, nas palavras do Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, “novação recuperacional” (sic, artigo publicado na Revista do Advogado Setembro de 2009- pág.125).

Logo, nessa linha de raciocínio se constata que o legislador foi extremamente hábil, pois expressamente deu contornos diferentes à figura jurídica da novação, e tal diferença não deve se estancar apenas nos limites do plano homologado, mas seus efeitos naturalmente emergem para as relações acessórias que, conforme previu a lei em comento, não se extinguem as garantias; porém tal previsão não deve ter o condão de permitir que se exija desde logo o valor que, antes da homologação do plano, estaria sujeito o garantidor do devedor inadimplente, até porque, após a aprovação e homologação do plano, não há que se falar em inadimplência.

Se a empresa não está inadimplente e cumpre rigorosamente o ajuste firmado com o credor, não há norma jurídica que legitime a continuidade da execução ou ação de conhecimento, anteriormente proposta, que após a homologação deve ser suspensa.

A suspensão assegura ao credor a continuidade, em caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo devedor principal e de acordo com o valor ajustado no plano, até porque, também, o garantidor não deve se obrigar além do montante que se obrigou o devedor principal.

Nesse diapasão, louvo-me dos comentários do Ilustre Magistrado Manoel Justino Bezerra Filho que, em artigo publicado na revista do Advogado supracitada (pág. 131), com maestria asseverou: “No entanto, nesse caso, estaria frustrado o próprio espírito da Lei, que pretende dar oportunidade de recuperação ao devedor em crise. Embora o devedor fizesse um acordo com seu credor para pagar um valor em condições mais favoráveis (no caso, em valor menor do que o original), ainda assim viria a responder, em regresso, pelo abatimento que teria conseguido com o credor. Com certeza, em tal situação, não estaria sendo atendida a finalidade da Lei, pois haveria apenas simples postergação do pagamento, tornando-se inócuo qualquer

acordo que fosse feito entre devedor em crise e credor. **Em consequência, a sociedade empresária estaria desestimulada de se socorrer da recuperação judicial que a Lei lhe oferece.” STJ tem proclamado, em alguns de seus julgados, a orientação no sentido de suspender a execução contra os garantidores da empresa recuperanda, conforme exemplos que ora se transcreve:**

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. **Há entendimento nesta Corte de que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo.** II. Agravo regimental desprovido.

Acórdão - Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente). Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília (DF), 18 de novembro de 2010 O (Data do Julgamento) (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.876 - SP (2010/0063102-7) Relator-Ministro Aldir Passarinho Junior.

**“De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo.** 'CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE. L O conflito de competência não pode ser estendido de modo a alcançar juízos perante os quais este não foi Instaurado. 2. **Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Precedente.** 3. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP.” (2a Seção, CC n. 88.661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJe de 03.06.2008).

**Destarte, se suspenso a execução em relação ao devedor principal, evidentemente razão não há para que se prossiga na persecução do crédito pela via executiva contra o avalista.** Nesse sentido: AG n. 1.077.960-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 4.8.2009. Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou parcial provimento ao próprio recurso especial para suspender a execução, cujo deslinde do processo de recuperação judicial da avalizada determinará seu prosseguimento ou extinção, conforme seja declarada a falência ou cumprida a obrigação.” Ainda, “RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.301 - DF (2011/0136025-8) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RECORRENTE : ETERC ENGENHARIA LTDA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. Agravo de Instrumento nº 2126874-11.2014.8.26.0000 5 novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo

mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido.” Brasília (DF), j. 14.08.2012” (grifei).

Pelo exposto, dava provimento ao recurso.

(TJSP. Agravo de Instrumento nº. 2126874-11.2014.8.24.0000, Des. Lígia Araújo Bisogni, publicado em 15 de out. de 2014).

(grifo meu)

Apesar de grande parte das jurisprudências seguirem literalmente o art. 49, §1º da Lei 11.101/2005, há uma tendência de mudança em unificar o entendimento para descaracterizar a cobrança em face dos garantidores de empresa em recuperação judicial, devido que o objeto da lei é recuperar e, por isso todas as dívidas devem ser novadas, não somente as que não possuem garantias.

Uma das justificativas para essa mudança é porque quando o credor recebe de um garantidor um crédito novado o mesmo está infringido o princípio da isonomia, que diz que todos os credores de empresa em recuperação judicial possuem as mesmas condições para o recebimento dos valores devidos.

“Daí razão de ser do *princípio da par conditio creditorum*, fundamental a falência. Todos os credores devem ter igualdade de condições de recebimento”. (BRUSCATO, 2011, p. 512).

Se todos os credores recebem nas mesmas condições, porque os credores com garantias poderão cobrar diretamente dos garantidores quando a dívida estiver sujeita a novação? Isto não seria uma violação ao princípio da isonomia e ao plano de recuperação que classificou a dívida como novada?

Quando o garantidor não for beneficiado com o instituto da novação poderá o mesmo cobrar em regresso da empresa os valores pagos a seus credores. Diante disso, a novação não sujeitou a empresa, pois a mesma está sendo cobrada de uma dívida em sua integralidade.

A antiga concordata não admitia a novação dos créditos à empresa. “A concordata não produz novação, ou seja, sua superveniência não faz com que o débito progresso do concordatário se considere substituído pelo percentual remissório”. Conforme aduz Nelson Abrão (*apud* Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro, 2011, p. 552).

A nova Lei de Recuperação e Falência visa reestruturar uma empresa em crise para que não haja sua falência, a preocupação maior dessa lei é manter a empresa restabelecida no mercado comercial. A LRF veio para dar mais prioridade à empresa, estabelecendo margens positivas para sua recuperação e habilitação ao mercado..

Se a empresa é cobrada em regresso de um garantidor, pode-se dizer que aquela cobrança não foi abrangida pela novação. Isto seria um retrocesso ao antigo regime da concordata que não previa a novação da dívida.

A intenção da LRF é manter a empresa restabelecida no mercado, assegurando alguns direitos para sua manutenção. Conforme institui o art. 47, da Lei 11.101/2005, que objetiva a recuperação judicial como meio para reaver a problemática de uma empresa em crise, para que mantenha sua fonte produtora e manter a relação com todos aqueles que dela dependa.

O conceito põe em relevo a preocupação de preservar a empresa, vista esta como verdadeira instituição social para a qual se conjugam interesses diversos: o lucro do titular da empresa (empresário ou sociedade empresária); os salários (de manifesta natureza alimentar) dos trabalhadores; créditos dos fornecedores; os tributos do Poder Público. (ALMEIDA, 2009, p. 304).

Ao ser aplicado rigorosamente o art. 49, §1º da Lei 11.101/2005 está desconstituindo o interesse primordial da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, está mitigando a ideia de recuperar a empresa.

Cumprido concluir que a descaracterização do artigo supracitado é apenas uma tendência adotada por alguns tribunais, mas que devido ao prejuízo de sua aplicação poderá futuramente se pacificar atribuindo a novação para todos os garantidores de empresas em recuperação judicial.

## CONCLUSÃO

A Lei 11.101/2005 trouxe uma nova visão para recuperar a empresa em crise, com um processamento célere buscou encontrar alternativas para a empresa manter se firme e ativa no mercad. Com base em um estudo realizado dentro da empresa é feito um plano de recuperação judicial com novas possibilidades de restabelecimento do negócio empresarial, este plano deverá ser seguido rigorosamente, pois ele é o caminho para a empresa manter se no mercado.

Segundo o artigo 47, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências o objetivo da recuperação judicial é encontrar soluções para superar a crise econômico-financeira que se passa dentro de uma empresa.

Quando a empresa for realizar o pedido de recuperação judicial, é porque a mesma se encontra em uma situação financeiramente crítica, mas ao requerer a recuperação ainda há uma chance de se recuperar completamente, pois, a recuperação judicial pode se dizer que é a última chance para a empresa se reestabelecer no comércio empresarial, sem que haja prejuízos a mesma.

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a empresa deverá apresentar aos credores um plano que contenha todas as medidas possíveis para recuperar, sendo uma delas a novação da dívida e prazos especiais para pagamento de dívidas vendidas e vincendas.

Referido plano será o manual usado para a empresa, que deverá ser seguido passo a passo, sob pena de ser decreta sua falência.

Após aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, a dívida vencida torna-se vincenda, o título que anteriormente era exigido pelos credores da empresa tornar-se-á inexigível em outro prazo, ou seja, até o momento do cumprimento final do plano de recuperação judicial não há inadimplência da empresa recuperanda, fato este denominado como “novação concursal”.

Quando há aprovação do plano pelos credores e o juiz homologa o plano, pode-se dizer que a empresa já está em recuperação judicial. Podendo usufruir as garantias dadas pela recuperação.

Essa é a questão do presente trabalho monográfico, pois a empresa que usufrui da recuperação não poderá ser cobrada de seus credores (as dívidas que

foram alcançadas pela novação concursal). Porém aqueles débitos que possuem garantia poderão ser cobrados em face dos seus garantidores, conforme predomina o artigo 49, da Lei 11.101/2005.

Ocorre que, embora a Recuperação Judicial seja deferida em juízo, desqualificando a dívida e execuções das empresas, o art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, garante aos credores demandarem ações de execução em face dos coobrigados, obrigados regressos e fiadores da empresa recuperada.

Em sendo a dívida paga por um garantidor, o mesmo poderá cobrá-la integralmente em regresso da empresa em recuperação. Constatando então, que não houve novação da referida dívida, pois está sendo cobrada da empresa em desacordo com o plano de recuperação judicial.

Inclusive, não está sendo obedecido o princípio da isonomia, que garante tratamento igual a todos os credores de empresa.

Diante disso, recentes decisões jurisprudenciais estão descaracterizando esta proposição de que o credor poderá cobrar de um garante da dívida que foi alcançada pela novação concursal. Pois, aplicando o art. 49, da LRF, da forma que está previsto, estar-se-á colocando em risco o cumprimento do plano (ao desviar recursos para estes pagamentos não previstos) da empresa e por consequência a possibilidade de decretação de falência.

De modo geral, percebe-se que todos aqueles parâmetros contidos no art. 47, da LRF, no que diz respeito em sanar o que está prejudicando a empresa e o que está levando a mesma em crise, a busca pela manutenção da fonte produtora, a fim de que se possibilite a permanência da mesma no mercado, não estão sendo considerados.

Por isso, que há essa nova tendência para mudança nas decisões jurisprudenciais, podendo até que futuramente alterar o artigo 49 da LRF, afim de que os garantidores de empresa em recuperação judicial não sejam cobrados de dívidas que foram alcançadas pela referida recuperação.

Essa nova mudança de entendimento para com o art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, tem o fito de garantir a empresa de não sofrer cobranças que não estavam contidas no plano, de ter segurança em saber que seu planejamento de se recuperar será seguido em conformidade com os ditames do plano de recuperação elaborado pela mesma.



Essa nova tendência jurisprudência veio para assegurar a novação de todas as dívidas da empresa em recuperação judicial, sem que haja a cobrança antecipada sobre um garantidor.

Diante da insuficiência do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, em desobedecer ao plano de recuperação quanto aos prazos para o pagamento das obrigações, como para a mudança de valores a serem cobrados, as recentes jurisprudências vieram com essa nova vertente em descaracterizar este artigo, suspendendo as ações em face dos coobrigados, obrigados de regresso e fiadores, tendo em vista que segundo este entendimento os garantidores são alcançados pela novação da dívida.

Apesar de haver apenas alguns Tribunais que aderem a este novo entendimento, a mudança está sendo cada vez mais constante, pois está evidente o quanto a empresa é prejudicada ao ser cobrada integralmente e antecipadamente de uma dívida paga por um garantidor, dívida esta que não estava no prazo estabelecido pelo plano.

Quando o plano for cumprido rigorosamente há uma grande possibilidade de a empresa voltar ativa no mercado, mas quando o mesmo não está sendo obedecido, a empresa terá grandes dificuldades de manter-se no mercado, pois o plano é o caminho para a empresa se recuperar totalmente.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de Falência e Recuperação de Empresas**. 25ªed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli. **Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. **Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908**. Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL2044.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL2044.htm)

Acesso em: 18 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 57.663 de 24 de janeiro de 1966**. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.

Disponível em:

<http://www.bcb.gov.br/pre/leisedecretos/Port/dec57663.pdf>

Acesso em: 15 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968**. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm)

Acesso em: 02 set. 2014

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 7.357, de 2 de setembro de 1985**. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm)

Acesso em: 15 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)

Acesso em: 18 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)

Acesso em: 05 abr. 2014.

\_\_\_\_\_, STJ, Agravo de Instrumento nº 1.077.960, Agravante: Ana Regina Oliver Massa, Agravado: Banco Pine S/A, **Agravo de Instrumento conhecido e provimento ao próprio recurso especial para suspender a execução**, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado em 04/08/2009

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200801427445&pv=010000000000&tp=51>>

Acesso em: 27 out. 2013

\_\_\_\_\_, STJ, Recurso Especial nº 167221, Recorrente: Banco do Brasil, Recorrido: Geraldo Majela de Brito e outros, **Recurso não conhecido**, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado em 29/11/1999

Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&livre=vicio+de+forma+no+aval&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=vicio+de+forma+no+aval&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>

Acesso em: 17 ago. 2014

\_\_\_\_\_, TJSC, Agravo de Instrumento nº 2013.067640-7, Agravante: Itaú Unibanco S/A, Agravado: Embracol Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda - em Recuperação Judicial, **Agravo de Instrumento** Relator Eduardo Matos Gallo Júnior, publicado em 17/03/2014.

\_\_\_\_\_, TJSP, Agravo de Instrumento nº 2054547-05.2013.8.26.0000, Agravante: Golbrasil Indústria Química Ltda, Mariano Osvaldo Matiola e Mário Matiola, Agravado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I, **Agravo de Instrumento parcial provimento ao recurso para que a execução seja suspensa também em relação aos sócios garantidores**, Relator Souza Lopes, publicado em 28/06/2014.

Disponível em:

<[https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2054547-](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2054547-05.2013.8.26.0000&cdProcesso=RI0021RW00000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5SP&cdServico=190201&ticket=gE66W3I%2FclF2ghOM%2Fh%2FIOzbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvhAzvAc3qn3PLE58I2jBhdn01dIp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwx5sPNke3nisD%2B0ffAJdvVI5AZCzwSPR2EkmqLgoMbp4jRmqBrWijc6Z5W5MuofNTJcb5Lkeh%2FZT%2BhTRyiLKytO4LfezCWkciVwqv%2B4HEXY%3)

[05.2013.8.26.0000&cdProcesso=RI0021RW00000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5SP&cdServico=190201&ticket=gE66W3I%2FclF2ghOM%2Fh%2FIOzbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvhAzvAc3qn3PLE58I2jBhdn01dIp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwx5sPNke3nisD%2B0ffAJdvVI5AZCzwSPR2EkmqLgoMbp4jRmqBrWijc6Z5W5MuofNTJcb5Lkeh%2FZT%2BhTRyiLKytO4LfezCWkciVwqv%2B4HEXY%3](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2054547-05.2013.8.26.0000&cdProcesso=RI0021RW00000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5SP&cdServico=190201&ticket=gE66W3I%2FclF2ghOM%2Fh%2FIOzbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvhAzvAc3qn3PLE58I2jBhdn01dIp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwx5sPNke3nisD%2B0ffAJdvVI5AZCzwSPR2EkmqLgoMbp4jRmqBrWijc6Z5W5MuofNTJcb5Lkeh%2FZT%2BhTRyiLKytO4LfezCWkciVwqv%2B4HEXY%3)>

Acesso em: 03 jul. 2014

\_\_\_\_\_, TJSP, Agravo de Instrumento nº 2126874-11.2014.8.26.0000, Agravante: Luiz Fernando Palomares, Agravado: Itaú Unibanco, **Agravo de Instrumento parcial provimento ao recurso para que a execução seja suspensa também em relação aos sócios garantidores**, Relator Thiago de Siqueira, publicado em 16/10/2014

Disponível em:

[https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2054547-](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2054547-05.2013.8.26.0000&cdProcesso=RI0021RW00000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5SP&cdServico=190201&ticket=gE66W3I%2FclF2ghOM%2Fh%2FIOzbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvhAzvAc3qn3PLE58I2jBhdn01dIp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwx5sPNke3nisD%2B0ffAJdvVI5AZCzwSPR2EkmqLgoMbp4jRmqBrWijc6Z5W5MuofNTJcb5Lkeh%2FZT%2BhTRyiLKytO4LfezCWkciVwqv%2B4HEXY%3)

[05.2013.8.26.0000&cdProcesso=RI0021RW00000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5SP&cdServico=190201&ticket=gE66W3I%2FclF2ghOM%2Fh%2FIOzbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvhAzvAc3qn3PLE58I2jBhdn01dIp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwx5sPNke3nisD%2B0ffAJdvVI5AZCzwSPR2EkmqLgoMbp4jRmqBrWijc6Z5W5MuofNTJcb5Lkeh%2FZT%2BhTRyiLKytO4LfezCWkciVwqv%2B4HEXY%3](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2054547-05.2013.8.26.0000&cdProcesso=RI0021RW00000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5SP&cdServico=190201&ticket=gE66W3I%2FclF2ghOM%2Fh%2FIOzbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvhAzvAc3qn3PLE58I2jBhdn01dIp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwx5sPNke3nisD%2B0ffAJdvVI5AZCzwSPR2EkmqLgoMbp4jRmqBrWijc6Z5W5MuofNTJcb5Lkeh%2FZT%2BhTRyiLKytO4LfezCWkciVwqv%2B4HEXY%3)

em=S&nmAlias=SG5SP&cdServico=190201&ticket=gE66W3I%2FcIF2ghOM%2Fh%2FIOzbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvhAzvAc3qn3PLE58I2jBhdn01dIp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwx5sPNke3nisD%2B0ffAJdvVI5AZCzwSPR2EkmqLgoMbp4jRmqBrWijc6Z5W5MuofNTJTcb5Lkeh%2FZT%2BhTRyiLKytO4LfEzCWkciVwqv%2B4HEXY%3D  
Acesso em: 24 out. 2014

BRUSCATO, Wilges. **Manual de Direito Empresarial Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BUDNHAK, Gerson Odacir; SANTOS, Silvana Duarte dos. **Princípio da Preservação da Empresa: Um Enfoque Jurisprudencial**.

Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpio-da-preserva%C3%A7%C3%A3o-da-empresa-um-enfoque-jurisprudencial>>

Acesso em: 27 out. 2013.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; DE ARAÚJO, Vaneska Donato. **Direito de Empresas**. Volume VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CLÁUDIO. **Roteiro das Falências, Concordatas e Recuperações**. 21ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

COELHO. **Manual de Direito Comercial**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil**. Volume III, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Empresarial – Direito de Empresa**. Volume I, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Comentário à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Comercial**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CREPALDI, Silvio Aparecido; CREPALDI, Guilherme Simões. **Direito Empresarial Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

\_\_\_\_\_, Silvio Aparecido; CREPALDI, Guilherme Simões. **Direito Empresarial Teoria e Prática**. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

DE DOUSA, Douglas Cavallini. **Aspectos gerais sobre a recuperação judicial de empresas frente a nova Lei 11.101/2005**.

Disponível em:

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1617&idAreaSel=12&seeArt>

=yes

Acesso em: 26 abr. 2014.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Revista Dialética de Direito Processual. In: **Recuperação Judicial da Empresa: os Efeitos do seu Deferimento e sua Eventual Convolação em Falência**. São Paulo: Dialética, 2011.

DOS REIS, Jair Teixeira. **Manual Jurídico do Empresário**. São Paulo: Thomson IOB, 2007.

DOS SANTOS, Elisabete Teixeira. **Prática Empresarial**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume IV, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume III, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. Direito das Empresas. In: **Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

JUNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

NEGRÃO, Ricardo **Direito Empresarial – estudo unificado**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NETTO, Nelson Rodrigues; NETTO, Sílvia Marina Labate Batalha de Rodrigues; BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência**. 4 ed. São Paulo: LTR Editora, 2007.

OLGUIN, Pedro Rocha. **Recuperação de Empresas e Concordata Face ao Princípio da Preservação**.

Disponível em:

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12689&revista\\_caderno=8](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12689&revista_caderno=8)

Acesso em: 31 mai. 2014.

OLIVEIRA, Celso Marcelo. **Comentários à Nova Lei de Falências**. São Paulo: Thomson – IOB, 2005.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de Empresas: um estudo sistematizado da nova lei de falências**. São Paulo: Thomson – IOB, 2006.

PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito Empresarial (comercial)**. 8ª ed. São Paulo: Elsevier, 2010.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 2º volume, 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Flaviano Adolfo de Oliveira. **Novação Recuperacional**. 2013.

Disponível em:

<http://jus.com.br/artigos/24994/novacao-recuperacional/2>

Acesso em: 08 dez. 2014.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 26ª ed. São Paulo: Método. 2013.L

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado Doutrina e Prática**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito Empresarial Sistematizado Doutrina e Prática**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial Falências e Recuperação de Empresas**. 2ªed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_, Marlon. **Curso de Direito Empresarial Falência e Recuperação de Empresas**. Volume III, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.